



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**ALIA MIRLES ALVES PINHEIRO**

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – NÚCLEO DE SOUSA**

**SOUSA – PB  
2022**

**ALIA MIRLES ALVES PINHEIRO**

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – NÚCLEO DE SOUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Federal de  
Campina Grande como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Vanina Oliveira Ferreira  
de Sousa

**SOUSA – PB  
2022**

P654j

Pinheiro, Alia Mirles Alves.

Judicialização do direito à saúde: uma análise da atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – Núcleo de Sousa / Alia Mirles Alves Pinheiro. - Sousa, 2022.

59 f. : Il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Ma. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa."

Referências.

1. Direito – Saúde Pública. 2. Políticas Públicas. 3. Poder Judiciário. 4. Assistência Jurídica. 5. Direito Fundamental. I. Sousa, Vanina Oliveira Ferreira de. II. Título.

CDU 342.746:614(043)

**ALIA MIRLES ALVES PINHEIRO**

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – NÚCLEO DE SOUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da Aprovação: 25 de agosto de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Vanina Oliveira Ferreira de Sousa  
(Orientadora)

---

(Membro da Banca Examinadora)

---

(Membro da Banca Examinadora)

Dedico este trabalho à minha família, por me ensinarem o valor da educação, por serem um verdadeiro pilar de esperança, sabedoria, respeito a Deus e amor em minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter me concebido o dom da vida, por permitir que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar e por possibilitar que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais, Francisco Lioneuado Pinheiro e Maria Vilanni Alves Pinheiro, por serem meus maiores exemplos de força e determinação. Meu eterno agradecimento, por priorizarem a educação acima de tudo em minha vida, por me ensinarem o valor da família e me incentivarem nos momentos mais difíceis. Obrigada pelas preces e orações e pela fé que depositam em mim a cada dia.

Aos meus irmãos, Antônio Charles Alves Pinheiro, Francisco Wesley Alves Pinheiro e Ana Késsia Alves Pinheiro, por todo apoio durante toda minha vida e ao longo da minha trajetória de estudos, por sempre estarem ao meu lado, me incentivarem e acreditarem em mim de maneira única e incondicional, vocês são os meus maiores exemplos de superação, coragem e perseverança, são minha fortaleza.

Ao meu noivo, companheiro de vida e de lutas, João Paulo Fernandes, por estar ao meu lado, me incentivando e aconselhando, por compartilhar comigo sua vida e conhecimentos. Por sempre torcer por mim e me acompanhar durante todos os meus passos da minha vida de estudos, ouvindo meus lamentos e me consolando nos momentos mais difíceis dessa trajetória. Agradeço pela sua companhia, paciência, compreensão e amor.

Às minhas cunhadas, Marciana Leonarda e Sabrina Oliveira, por todo apoio durante minha trajetória, por se fazerem presente em minha vida de maneira única, depositando confiança, respeito e carinho de irmãs. Vocês são muito especiais pra mim.

Aos meus amigos, Amanda Oliveira, Naéliton Nascimento e Joisse Uchôa, que desde o ensino médio empreenderam muito amor e companheirismo, em uma convivência especial e inigualável que levarei pelo resto de minha vida. Vocês foram essenciais na minha trajetória acadêmica. Obrigada pelo apoio desde o início e por sempre acreditarem em mim.

Às minhas amigas, Aderlândia Fernandes e Fabrícia Vidal, que estiveram comigo durante minha vivência na Residência Universitária em Cajazeiras/PB, que possibilitaram dias de leveza e partilharam comigo experiências únicas, levarei a amizade de vocês pelo resto de minha vida.

À minha amiga, Danielly Barbosa, que Cajazeiras me presenteou e que me acolheu por diversas vezes na sua casinha em Sousa. Você é muito especial pra mim e terá minha eterna gratidão, por sua amizade, leveza, por partilhar momentos únicos e especiais comigo.

Às minhas colegas de quarto na Residência Universitária em Sousa, Nádia Lauane e Glória Freitas, por dividirem experiências, vivências e conhecimentos, por possibilitarem um ambiente mais agradável e por serem pessoas tão únicas, com uma simplicidade e humildade sem igual que terei como exemplo por toda minha vida. Minhas potiguares que me trouxeram leveza e força para seguir na vida universitária com perseverança.

Aos meus amigos e colegas de turma, Bismark Moreira, Mayara Gadelha e Sara Barreto, por partilharem comigo a vivência acadêmica, por me apoiarem e deixarem os dias mais leves durante as dificuldades enfrentadas nessa trajetória, vocês são os presentes que a turma de Direito me deu e que facilitaram essa caminhada. Agradeço o companheirismo, conhecimentos partilhados e pela amizade.

Às amigadas que a Residência Universitária me concedeu, Maíra Maniçoba, Marcela Mileo, Paula Morais, Beatriz Torres, Rannielly e Heloisa Alves, que partilharam comigo as vivências na residência e as dificuldades enfrentadas no dia a dia, compartilhando conhecimentos de vida e tornando essa caminhada mais leve.

Aos colegas de turmas matutino e vespertino, Jayanne Gadelha, Débora Braga, Shirlei, Richélita, Raynara, Nycole, Cristóvão, Nivaldo, Yonara, Débora Staudinger, Mikaelly Lopes, Marília Gomes, Úrsula, Matheus Rozendo, Dário, Jennifer, Morgana, Luara, Henrique e Emiliano, que de alguma forma contribuíram e estiveram presentes na minha caminhada, compartilhando conhecimento e vivências.

Aos colegas estagiários do Núcleo da Defensoria Pública em Sousa, Marília Andrade, Maria Clara, Alice Maria, Clara Geysa e Victor Erick, que dividiram comigo as experiências que só a Defensoria pode proporcionar, vocês facilitaram essa vivência e compartilharam conhecimentos durante os dois anos como estagiária do Núcleo, obrigada por terem feito parte dessa fase tão importante na minha vida.

Aos profissionais do Núcleo da Defensoria Pública em Sousa, as assessoras, Aldevan, Marta, Márcia, Zilka e Cláudio, as defensoras, Dra. Rosa, Dra. Iara e Dra. Amanda, pela convivência e ensinamentos diários, com vocês pude aprender mais sobre o direito e sobre como levar a justiça aos mais vulneráveis. Ao Defensor Dr. Philippe Figueiredo, que me acompanhou durante a trajetória do meu primeiro estágio e repassou os ensinamentos necessários como responsável direto pelas demandas de saúde do núcleo. Tenho imensa gratidão e admiração a todos por tanto conhecimento, auxílio e generosidade.

À minha orientadora, pela ajuda e tempo dedicado para contribuir durante a escrita desta monografia.

Aos meus demais colegas e amigos de curso, que dividiram comigo ao longo desses 5 anos, muitas alegrias, desafios, dificuldades, frustrações, momentos emocionantes que farão parte da minha formação pessoal e profissional e estarão sempre guardados em minha memória.

Aos professores e professoras com quem tive a honra de estudar durante a graduação, cada um de vocês teve extrema importância em meu desenvolvimento intelectual e humano. Obrigada por abrirem novos horizontes e entendimentos sobre o mundo e a vida.

Por fim, agradeço a todos que de forma direta ou indireta tiveram a sua parcela de colaboração na minha formação acadêmica e pessoal.



“Que é muito difícil você vencer a injustiça secular que dilacera o Brasil em dois países distintos: o país dos privilegiados e o país dos despossuídos.”

— **Ariano Suassuna**

## RESUMO

O direito à saúde é garantido a todos pela Constituição Federal de 1988, sendo um direito indissociável do direito à vida e que fomenta o valor da igualdade entre as pessoas. Cabe ao Estado fornecer meios que disponibilize acesso aos serviços de saúde através de políticas públicas. Na prática, contudo, a efetivação plena do referido direito se configura como um dos principais desafios para efetivação dos direitos sociais, fomentando assim a judicialização do direito à saúde. A fim de garantir a eficácia de tal direito, o presente trabalho visa analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE/PB), mais especificamente, do Núcleo de Sousa, no âmbito da judicialização do direito à saúde. Justifica-se o aprofundamento das discussões para compreender a atuação do Núcleo de Sousa da DPE/PB na judicialização do direito à saúde para a concessão de medicamentos, tratamentos e internações de alto custo, dentre outros procedimentos. Para isso, o método utilizado é a abordagem hipotético-dedutiva, no qual ao analisar os dados colhidos, busca-se averiguar se a atuação do Núcleo de Sousa é eficaz para o acesso ao direito à saúde. Utiliza-se a pesquisa documental e bibliográfica através da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, como também por meio da coleta de dados do sistema PJE - Sistema de Processo Judicial Eletrônico e no SIGRA - Sistema de Informação Gerencial dos Relatórios de Atividades. Quanto ao método de análise, realiza-se por meio do método qualitativo e quantitativo, pois possibilita alcançar a natureza e a abrangência do tema. Por fim, concluiu-se que o Núcleo de Sousa tem contribuído para a promoção do acesso ao direito à saúde por meio do ajuizamento de ações, impulsionando assim o judiciário para promover através da judicialização o exercício do direito, além da atuação pelo poder de requisição do órgão, nas demandas relativas à assistência à saúde.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Poder Judiciário. Assistência jurídica. Direito fundamental.

## ABSTRACT

The right to health is guaranteed to everyone by the Federal Constitution of 1988, being a right inseparable from the right to life and that promotes the value of equality between people. It is up to the State to provide means that provide access to health services through public policies. In practice, however, the full realization of the aforementioned right is one of the main challenges for the realization of social rights, thus promoting the judicialization of the right to health. In order to guarantee the effectiveness of this right, the present work aims to analyze the performance of the Public Defender's Office of the State of Paraíba (DPE/PB), more specifically, of the Sousa Nucleus, within the scope of the judicialization of the right to health. It justifies the deepening of the discussions to understand the performance of the Nucleus of Sousa of the DPE/PB in the judicialization of the right to health for the concession of medicines, treatments and hospitalizations of high cost, among other procedures. For this, the method used is the hypothetical-deductive approach, in which, when analyzing the data collected, we seek to find out if the performance of the Sousa Nucleus is effective for access to the right to health. Documentary and bibliographic research is used through legislative, doctrinal and jurisprudential analysis, as well as through data collection from the PJE system - Electronic Judicial Process System and SIGRA - Management Information System of Activity Reports. As for the method of analysis, it is carried out through the qualitative and quantitative method, as it makes it possible to reach the nature and scope of the theme. Finally, it was concluded that the Sousa Nucleus has contributed to the promotion of access to the right to health through the filing of actions, thus boosting the judiciary to promote the exercise of the right through judicialization, in addition to acting by the power of requisition. of the agency, in the demands related to health care.

**Keywords:** Public policies. Judicial power. Legal assistance. Fundamental right.

## **LISTA DE SIGLAS**

**ADCT** - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**ANADEP** - Associação Nacional das Defensoras Defensores Públicos

**ANVISA** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**CADIP** - Centro de Apoio ao Direito Público

**CAPS** - Centro de Atenção Psicossocial

**CF** – Constituição Federal

**CID** - Código Internacional de Doenças

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**DPE/PB** – Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**DPU** - Defensoria Pública da União

**HIV** - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

**LOJE-PB** - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba

**OMS** - Organização Mundial da Saúde

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**PJE** - Processo Judicial Eletrônico

**RENAME** - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais

**SIGRA** - Sistema de Informação Gerencial dos Relatórios de Atividades

**SOLAR** – Solução Avançada em Atendimento de Referência

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**SUS** – Sistema Único de Saúde

**TJPB** - Tribunal de Justiça da Paraíba

## **LISTA DE FIGURAS E TABELAS**

**Figura 01:** Presença da Defensoria no Estado da Paraíba

**Figura 02:** Comarcas atendidas pela defensoria pública no Estado da Paraíba - 2021

**Figura 03:** Ações judiciais na área de direito à saúde - DPPB

**Tabela 01 -** População Abrangida Pela Comarca de Sousa (2021)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 A JUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE .....</b>	<b>16</b>
2.1 APORTE CONCEITUAL DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA .....	16
2.2 A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	18
<b>2.2.1 A eficácia e aplicabilidade ao direito à saúde.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.2 A perspectiva subjetiva ao direito à saúde .....</b>	<b>21</b>
2.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL .....	21
2.4 DAS AÇÕES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO SOCIAL .....	24
<b>2.4.1 A reserva do possível e a garantia do mínimo existencial.....</b>	<b>26</b>
<b>3 DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL .....</b>	<b>28</b>
3.1 A FUNÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO PAÍS .....	28
3.2 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	31
3.3 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	33
<b>3.3.1 A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais ....</b>	<b>33</b>
<b>3.3.2 A afirmação do Estado Democrático de Direito .....</b>	<b>34</b>
<b>3.3.3 A prevalência e efetividade dos direitos humanos.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3.4 A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório .....</b>	<b>35</b>
3.4 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE .....	36
<b>4 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM SOUSA/PB NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE.....</b>	<b>38</b>
4.1 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA .....	38
<b>4.1.1 Evolução histórica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba .....</b>	<b>39</b>
<b>4.1.2 Estrutura e atuação funcional da Defensoria Pública no Estado da Paraíba.....</b>	<b>39</b>
4.2 FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE SOUSA/PB .....	41
4.3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE – NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA/PB.....	43
<b>4.3.1 Ações judiciais protocolizadas pelo Núcleo de Sousa/PB para o acesso à saúde .....</b>	<b>44</b>
<b>4.3.2 Procedimentos realizados pelo Núcleo de Sousa/PB para o acesso ao direito à saúde..</b>	<b>47</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à saúde é garantido a todos pela Constituição Federal de 1988, sendo um direito indissociável do direito à vida e que fomenta o valor da igualdade entre as pessoas. Conforme explicita a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo por meio de políticas sociais e econômicas uma ampla qualidade de vida, dentre outros direitos básicos, como educação, saneamento básico, atividades culturais e segurança.

Entretanto, em determinadas situações a efetivação plena do referido direito constitucional se configura como um dos principais desafios para efetivação dos direitos sociais. Essa realidade se torna ainda mais grave para a população hipossuficiente que não tem como buscar outros meios para sanar a falta de políticas públicas do Estado.

Dessa forma, a Carta Magna instituiu a Defensoria Pública como órgão essencial para a consolidação desse direito, sendo este indispensável à função jurisdicional do Estado e constitucionalmente designado à efetivação da dignidade do ser humano. Com isso, a judicialização da saúde tem se tornado um importante meio de acesso ao direito à saúde, favorecendo e trazendo formas viáveis para a população mais necessitada, diante das falhas do Estado que ocasionam uma elevação da busca por esse direito fundamental.

Sendo assim, a atuação da Defensoria Pública tem mostrado que a judicialização da saúde pode ser utilizada como meio de estruturação do SUS, principalmente na correção de falhas e injustiças para o acesso à saúde pela população mais necessitada. Para tanto, a atuação da Defensoria Pública do Núcleo de Sousa nos feitos relacionados ao direito à saúde tem mostrado um desempenho significativo, dando amparo à população de baixa renda e fazendo com que o acesso à saúde seja realmente concretizado.

Cientes de que a discussão sobre a efetivação do direito à saúde é cada vez mais necessária na sociedade, e principalmente dos temas que a comunidade acadêmica do CCJS deve contemplar no processo de ensino e pesquisa, surgiu o questionamento que motivou e constituiu a base deste trabalho: Como a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - Núcleo de Sousa tem contribuído para a realização da judicialização e promoção do acesso ao direito à saúde?

Com isso, este trabalho foi proposto com o objetivo geral de analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – Núcleo de Sousa na judicialização do direito à saúde, utilizando os dados das ações judicializadas pelo Núcleo. Nesse ponto, os objetivos específicos visam identificar a eficácia e a relevância da judicialização na concretização do acesso à saúde

por parte dos mais vulneráveis; compreender a função da defensoria pública, seus princípios institucionais e seus objetivos; averiguar as ações judiciais protocolizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba – Núcleo de Sousa e os procedimentos realizados para concessão do direito à saúde.

O estudo da judicialização da saúde com enfoque na atuação no núcleo de Sousa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba tem caráter significativo para o meio acadêmico, considerando que no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais não existe nenhuma pesquisa relacionada a esta temática em específico, ocasionando assim um aprofundamento sobre a importância da Defensoria Pública e sua participação efetiva na sociedade.

A escolha desta temática partiu do contexto de atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba no Núcleo de Sousa (DPE/PB), na judicialização do direito à saúde para a concessão judicial de medicamentos, tratamentos e internações de alto custo, dentre outros procedimentos. O interesse pelo assunto surgiu também a partir de estágio realizado no órgão e devido às experiências práticas em procedimentos de assistência jurídica voltada à efetivação do direito à saúde.

Fundamenta-se a pesquisa numa abordagem exploratória e qualitativa e se propõe realizar um levantamento de ações ajuizadas no PJE - Sistema de Processo Judicial Eletrônico, que permite acessar o conteúdo dos processos judiciais de forma mais minuciosa e criteriosa. A pesquisa documental mostrou-se ideal para o desenvolvimento do problema, visto que constitui uma fonte precisa e estável de dados, apta a recolher um amplo campo de informações. Os dados estatísticos permitirão analisar a quantidade de procedimentos instaurados visando à concessão de medicamentos, internações, procedimentos cirúrgicos, dentre outros relacionados ao acesso à saúde.

Além da pesquisa documental, também será utilizada como técnica de pesquisa a bibliográfica, através da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, visando à construção de uma estrutura teórica para fundamentar o problema a ser investigado.

Como campo de estudo, escolheu-se o Núcleo da Defensoria Pública de Sousa, que engloba e atende todos os municípios da Comarca de Sousa/PB, sendo eles: Sousa, Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Uiraúna e Vieirópolis, localizados na região do Sertão da Paraíba, em virtude das ações ajuizadas para a concessão do direito à saúde, direcionados à 4º Vara de Fazenda Pública.

Quanto ao método de análise, segue o modelo qualitativo e quantitativo, pois alcança a natureza e a abrangência do tema a ser perquirido, uma análise de dados, aprofundando-se na temática. A partir da ótica dos objetivos, este trabalho classifica-se como exploratório, pois se



destinará a delimitar e definir o problema, estudando o assunto do direito à saúde sob o enfoque da judicialização através da atuação da Defensoria Pública de forma a proporcionar maior visibilidade ao tema, de diversos ângulos e aspectos.

Com a finalidade de compreender o cenário atual de judicialização da saúde e a atuação da DPE/PB, o método de abordagem utilizado classifica-se em hipotético-dedutivo, haja vista que se partirá de um pressuposto geral para materializar o estudo da atuação da DPE/PB mais especificamente, do núcleo de Sousa/PB, na área da concessão judicial do direito à saúde.

Dessa forma, considera-se as hipóteses de que a judicialização da saúde é ocasionada pela não aplicação integral do Sistema Único de Saúde – SUS, acarretando a indisponibilidade do direito fundamental à saúde e a atuação da Defensoria Pública traz mais segurança para a população hipossuficiente, desempenhado um papel primordial através da judicialização, auxiliando para a concessão e efetivação do direito à saúde.

O primeiro capítulo apresentará uma abordagem acerca da judicialização e o acesso ao direito à saúde, a conceituação desse fenômeno e do direito fundamental à saúde a partir da CF/88, a judicialização da saúde no país e as ações judiciais como instrumento de efetivação social.

O segundo capítulo versará sobre a função da Defensoria Pública, um breve histórico da sua existência no Brasil baseado em seus marcos legais que tratam da assistência jurídica e da instituição, trazendo também seus princípios institucionais, objetivos para sua atuação e a sua importância na garantia do acesso ao direito à saúde.

O terceiro capítulo apresentará a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em um estudo de caso da atuação específica do Núcleo de Sousa na efetivação do acesso à saúde, iniciando por uma análise histórica da legislação que trata da instituição no Estado, seguida pela abordagem de dados sobre atuação funcional do núcleo de Sousa/PB na judicialização do direito à saúde, por meio das ações protocolizadas através do núcleo e os procedimentos realizados para concessão do direito à saúde.

Pretende-se, com os resultados da pesquisa, elencar a importância da Defensoria Pública, sua atuação e sua efetivação no auxílio à população hipossuficiente, contribuindo assim de forma qualitativa e quantitativa sobre o impacto da judicialização da saúde e sua importância na reestruturação do SUS.

## 2 A JUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE

A CF/88 busca assegurar direitos essenciais à população, dispondo de garantias e segurança jurídica para efetivação dos direitos básicos. O direito à saúde é um direito fundamental presente na norma constitucional como um elemento otimizador, devendo o Estado se responsabilizar na sua ampla e real concretização. Para tanto, a saúde deve ser aplicada de forma igualitária, respeitando e garantindo a essencial manutenção da vida humana, cuja execução é indispensável para realização dos demais direitos.

Dessa forma, inicialmente, será abordado neste capítulo o direito fundamental à saúde, trazendo sua conceituação, o fundamento jurídico de saúde a partir da CF/88, a judicialização da saúde no país e as ações judiciais como instrumento de efetivação social, possibilitando assim, uma abrangência geral do tema proposto.

### 2.1 APORTE CONCEITUAL DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

Atualmente, a conceituação de saúde parte da acepção biológica, considerando não ter mais o seu sentido voltado apenas para uma enfermidade. A saúde deve ser compreendida a partir da conjuntura em que o ser humano se encontra, analisando as necessidades básicas de cada indivíduo, qualidade de vida, relações sociais, como também seus aspectos históricos e culturais compartilhados com outras pessoas e o meio ambiente.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>1</sup> conceitua a saúde como sendo “o estado de completo bem-estar físico, mental e social” (OMS, 1948). Percebe-se, assim, que a definição de saúde não pode ser apresentada como sendo apenas a inexistência de doenças e afecções, pois isso tornaria o conceito totalmente vago.

De acordo com Santo (2018), depois da Segunda Guerra, ocorreu o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>2</sup> e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>3</sup>, e a saúde passou a ser considerada de interesse de todos, trazendo uma abordagem

---

<sup>1</sup> Fundada em 1948, a Organização Mundial da Saúde (OMS) é a agência das Nações Unidas dedicada à saúde e segurança globais. A OMS trabalha com seus Estados-Membros para alcançar o mais alto nível de saúde para todas as pessoas, buscando a cobertura universal de saúde. Disponível em: <https://www.who.int/about/frequently-asked-questions>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

<sup>2</sup> A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional fundada em 1945. Atualmente composta por 193 Estados-Membros, a ONU e seu trabalho são guiados pelos propósitos e princípios contidos em sua Carta fundadora. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

<sup>3</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-19481/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

política e social, não sendo mais uma questão apenas de interesse individual. Com isso, houve a criação de órgãos internacionais, com maior ênfase para a Organização Mundial de Saúde (OMS), e os Estados também se desenvolveram internamente para melhorias na prestação efetiva do direito à saúde.

A saúde considera-se como sendo um direito intangível e indissociável do direito à vida, surgindo assim o dever e a obrigação do Estado de exercer a tutela protetiva sobre tal direito. Dessa forma, o Estado deve agir por meio de ações, políticas e serviços para garantir a real execução do direito constitucional à saúde pública e de qualidade para a sociedade. O dever do Estado se estende também tanto a obrigação da União, quanto dos Estados e Municípios, tornando-se assim, uma obrigação solidária entre os entes federados, sem que ocorra qualquer diferenciação na forma de atuação e exercício do direito (MENDES, 2017).

No direito supramencionado, o Estado tem o dever de garantir através de meios e acessos que possibilitem a sociedade a realização efetiva do seu direito, com atuação firme e segura da saúde, não operando apenas na prevenção ou cura das enfermidades, mas realizando ações e serviços que garantam uma qualidade de vida justa e eficaz.

Bezerra (2019), traz uma abordagem de que no contexto socioeconômico brasileiro existem extremas desigualdades sociais, principalmente pelo elevado número de pessoas hipossuficientes e pela falta de organização e planejamento para aplicação dos recursos orçamentários estatais na área da saúde. Por meio disso, o legislador buscou garantir direitos básicos para que o direito à saúde pudesse ser efetivado por meio do Estado, permitindo uma exigência imediata.

Entretanto, vale frisar que houve o estabelecimento de requisitos para que a execução da saúde aconteça de forma igualitária para toda a população, contudo, a constante busca pelo Poder Judiciário para efetivação desse direito básico, mostra que a sua concretização parece ser cada vez mais distante, ocasionando de forma mais acentuada o colapso da saúde pública no Brasil.

Com efeito, o direito à saúde apresentado pela constituição não traz apenas uma proposta da medicina curativa, mas também busca abordar a prevenção, dependendo assim de políticas sociais e econômicas efetivas, compreendendo a saúde física e mental, explanando de forma esclarecida e educando a sociedade, compreendendo a alimentação saudável, lazer, trabalho, moradia digna, higienização, saneamento básico, dentre tantos outros meios essenciais para efetivação da saúde (CARVALHO, 2008).

A partir disso, a conceituação de saúde não deve se limitar apenas à atenção de forma individualizada, à assistência em hospitais, mas sim a todo o conjunto de aplicação de bem-

estar, de cuidados com o ser humano e aplicação de forma geral das benfeitorias no campo da saúde para a população.

Deve-se frisar ainda que o direito à saúde pública precisa ser pautado na integralidade, universalidade, igualdade e gratuidade. Conforme apresenta Rosa (2015, p. 92), “a assistência integral compõe o cerne e a essência do próprio direito e dever do Estado, abrangendo de forma ampla o que é disposto na constituição”. É certo que, sem a integralidade da assistência pública à saúde, o próprio direito não poderia ser efetivado, desconstituindo totalmente o que buscava o legislador originário.

Ainda, é importante destacar que a constituição estabelece o acesso universal e igualitário às ações e os serviços de saúde. O acesso universal possibilita a qualquer ser humano disponibilidade para receber os cuidados e atenção à saúde, sem que ocorra qualquer distinção ou preferências a determinados grupos de pessoas (ROSA, 2015).

Já o acesso igualitário determina que todos sejam tratados de forma isonômica, devendo sempre ser disposto o mesmo atendimento e tratamento médico para toda a população, sem diferenciação de renda, raça, gênero, escolaridade ou qualquer outra forma de discriminação.

Diante disso, observa-se que o direito à saúde é uma garantia constitucional indissociável, que é realizado através de políticas públicas executadas a partir da obrigação do Estado de fornecer meios que disponibilize acesso aos serviços de saúde. A saúde deve então ser respeitada e aplicada de forma ampla e eficaz, devendo o Estado realizar ações e serviços que garantam a proteção do bem-estar social, assegurando o que dispõe a constituição, concretizando o direito fundamental à vida.

## 2.2 A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O direito à saúde está presente na CF/88, sendo a primeira Constituição brasileira que reconheceu o direito à saúde expressamente como direito fundamental. Esse direito também está disposto em vários documentos jurídicos internacionais relativos a direitos humanos, por ser estritamente interligado ao direito à vida e à dignidade do ser humano. Assim, o direito à saúde é considerado pela legislação e pela doutrina como sendo uma obrigação do Estado e uma garantia de todo indivíduo.

O direito à saúde está expresso na CF/88, em seu artigo 6º, como um direito social. Seguindo os princípios do bem-estar e da justiça social, a Seguridade Social conforme o artigo 194 da CF/88 dispõe sobre três subsistemas: saúde, previdência e assistência social. Dessa

forma, a seção sobre saúde presente na carta magna entre os artigos 196 e 200, traz a base legal para o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece a saúde como dever do Estado e direito de todos.

Ao promover uma série de direitos fundamentais sociais, dispendo ainda sobre o direito fundamental à saúde, o constituinte originário elencou um dos maiores avanços da CF/88 na pretensão pela proteção dos direitos individuais. Além disso, a Constituição também normatizou e sistematizou as regras ao longo do texto constitucional, em busca de efetivar o direito posto (ARAÚJO, 2016).

Dessa forma, a garantia à dignidade da pessoa humana busca a promoção do bem de todos sem preconceito de qualquer espécie e possibilita uma efetiva inviolabilidade do direito à vida, conforme se verifica no artigo 6º e 196 da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Diante disso, conforme destaca Rabelo (2011) verifica-se que a saúde é inerente a qualquer pessoa, expresso em quase todos os princípios resguardados pela Constituição. Os direitos à vida, dignidade e a igualdade, não podem ser exercidos sem que o cidadão tenha acesso aos meios de proteção de sua saúde.

Vale salientar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.080 de 1990, regulamenta em todo o território nacional a proteção, recuperação, ações e serviços de saúde, apresentando a saúde como direito fundamental do ser humano e reforçando o dever do Estado. Já a Lei nº 8.142 de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros, estabelecendo duas instâncias de participação social: as Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde (SOUZA, 2018).

A partir disso, sendo a saúde um direito fundamental, Werner (2018) apresenta que a saúde deve ser efetivada através do projeto constitucional denominado Sistema Único de Saúde (SUS), levando em consideração os princípios da igualdade, acesso universal e da integralidade.

Conforme dispõe Azevedo (2019), “o direito à saúde é uma condição primária para o acesso aos demais direitos constitucionalmente previstos”. Cumpre destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o artigo 5º, *caput*, que trata da igualdade e o

artigo 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde “como corolário do direito à vida, devendo ser assegurado a todas as pessoas”.

Nesse contexto, observa-se que o Estado passa então a ter obrigatoriedade no cumprimento e efetivação do direito à saúde, devendo assim materializar esse direito. Diante disso, a constitucionalização do direito à saúde como fundamental elenca que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem direcionar a sua atuação de forma integrada para atingir a proteção e concretização da saúde de toda população.

### **2.2.1 A eficácia e aplicabilidade ao direito à saúde**

O artigo 5º, parágrafo 1º da CF/88, apresenta que as normas que dispõem os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, incluindo além dos direitos individuais, os direitos fundamentais sociais. Essas normas constitucionais possuem todos os meios e elementos necessários para atuação aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que são regulados por essas normas. Dessa forma, o Poder Público possui o dever constitucional de efetivá-los.

Para Azevedo (2019), “conforme a tradicional classificação de José Afonso da Silva, quanto à eficácia, as normas constitucionais de direitos fundamentais podem ser categorizadas como de eficácia plena, contida e limitada e quanto à aplicabilidade, esta pode ser direta, imediata e integral”.

As normas de eficácia plena têm aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, são aquelas que permitem aos seus titulares, independente de mediação legislativa, exigir uma prestação material. As normas de eficácia contida, por sua vez, têm aplicabilidade direta e imediata, contudo poderá uma norma infraconstitucional reduzir a sua abrangência. Por último, as normas de eficácia limitada (de natureza programática) são aquelas que dependem de legislação infraconstitucional, para produzir todos os seus efeitos (AZEVEDO, 2019).

Conforme Martins (2016, p. 190) “a eficácia do direito à saúde está condicionada ao desenvolvimento de políticas públicas, bem como à elaboração de um conjunto normativo destinado a densificar e lhe atribuir efetividade.” Sendo assim, diante dessa aplicabilidade imediata e eficácia plena, esse direito, caso não seja garantido pelo Estado, pode ser exigido judicialmente.

Infere-se que os direitos sociais possuem eficácia plena, pois não estão suscetíveis a uma atuação ilimitada do legislativo. Desta maneira, o direito fundamental à saúde possui

aplicabilidade imediata e eficácia plena, muito embora se admita relativizações no plano da sua concretização, mormente porque não há, no ordenamento jurídico pátrio, direitos absolutos.

### **2.2.2 A perspectiva subjetiva ao direito à saúde**

Como direito fundamental e direito de todos, a saúde deve ser assegurada pelo Estado. Não sendo esta concretizada em sua eficácia plena e aplicabilidade imediata, deve ser exigida de forma judicial pelo titular do direito a partir da perspectiva subjetiva.

Os indivíduos, detentores desse direito subjetivo, possuem a prerrogativa de demandar o Judiciário para exigí-lo. No que concerne ao direito à saúde, a judicialização é ampla, tanto para garantir o acesso a algum medicamento (registrado ou não no órgão regulatório), quanto para proceder a um tratamento cirúrgico específico (AZEVEDO, 2019).

A garantia da judicialização decorre da perspectiva subjetiva do direito à saúde, que permite aos cidadãos demandarem a atuação jurisdicional para satisfazê-lo. O direito subjetivo está em conformidade com um poder que os indivíduos possuem e é juridicamente reconhecido e protegido, possibilitando assim a garantia e exercício através do Poder Judiciário.

Assim, o direito subjetivo à saúde decorre da própria Constituição, devendo o Estado promover a sua implementação, sendo o direito público subjetivo à saúde um bem jurídico tutelado, devendo ser concretizado pelo Poder Público. Dessa forma, o Estado deve formular políticas públicas que visem a assegurar a efetivação dos objetivos dispostos no texto constitucional.

## **2.3 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**

O termo “judicialização” refere-se, como o próprio nome já expõe, uma conexão ao papel do Poder Judiciário no ordenamento jurídico, ou seja, busca-se resolver importantes questões sociais, políticas e morais que não foram solucionadas pelo devido poder, seja esse o Executivo ou Legislativo.

De forma mais esclarecida, a judicialização busca transformar diversos problemas em um processo judicial, trazendo assim soluções para os conflitos através de ações judiciais. Diante disso, surge então a procura pela efetivação de vários direitos a partir do fenômeno da judicialização, dentre eles o do acesso ao direito à saúde por meio do ajuizamento de ações.

Dessa forma, conforme explana Costa e Carvalho (2018), “a judicialização do direito à saúde ocorre por meio da intervenção do Poder Judiciário através de reivindicações e formas

de atuação do cidadão para que possa garantir e promover o direito à saúde estabelecido em lei”. A judicialização acontece como a última alternativa para o alcance do direito à saúde, provocando a atuação do Poder Judiciário para a efetivação da assistência médica e farmacêutica, dentre outras demandas.

O fenômeno da judicialização da saúde no Brasil iniciou-se mais fortemente nos anos de 1990, em decorrência do surgimento do vírus do HIV/AIDS<sup>4</sup>, a partir da procura das pessoas por meio do judiciário para a aquisição de medicamentos e procedimentos médicos para tratar a doença, devido ao alto custo dos serviços (SOARES, 2017).

Após essa alta incidência para a aquisição de insumos e tratamentos por meio do Poder Judiciário, vem evoluindo cada vez mais os pedidos e ações judiciais pelo país, com a finalidade de exercer o direito básico à saúde. Conforme aponta Falchi (2015), por ser a saúde um direito presente na CF/88, o número de ações judiciais no país que buscam requerer o acesso à saúde, cresceram de forma exacerbada.

Diante disso, observa-se que depois da promulgação da CF/88, teve-se um aumento considerável do número de processos judiciais ligados ao acesso à saúde. A carta magna brasileira mostrou diversos mecanismos que facilitam ainda mais a busca por esse direito, buscando a efetivação do devido cumprimento da lei.

Portanto, de acordo com Soares (2017), a judicialização da saúde pode ser entendida como meio legal utilizado pela população para que possa reivindicar do Estado o acesso a um procedimento, medicamento, insumo específico ou uma nova tecnologia que não foi assegurado no âmbito do SUS.

Assim, como destaca o Centro de Apoio ao Direito Público - CADIP (2020), o ponto primordial da judicialização da saúde é seguramente a discussão quanto ao dever do Estado de fornecer medicamentos, de elevado valor ou não incorporados ao SUS, direcionados aos portadores de doenças graves que não possuem condições financeiras para sua aquisição.

Sobre a importância da aplicação da judicialização do direito à saúde no Brasil, conforme Sant’Ana (2018, p. 83), deve-se considerar que:

A interface entre direito e saúde tem-se mostrado muito rica, tanto que se tornou via amplamente utilizada pela população brasileira para ter suas demandas ouvidas pelo Estado. Essa experiência é uma oportunidade que não pode ser perdida, ignorada ou tampouco abafada. O falso dilema sobre ter mais ou menos Judicialização deve ser superado. A tarefa do direito, dos juristas e dos gestores da saúde deve ser a de

---

<sup>4</sup> HIV é a sigla em inglês para vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids (da sigla em inglês para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. Aids é a Síndrome da Imunodeficiência Humana, transmitida pelo vírus HIV, caracterizada pelo enfraquecimento do sistema de defesa do corpo e pelo aparecimento de doenças oportunistas. Disponível em: <<https://bvsm.s.saude.gov.br/hiv-e-aids/>> acesso em: 05 de janeiro de 2022.



imaginar como tal oportunidade pode ser aproveitada para promover mudanças na sociedade e em suas instituições, em prol de mais inclusão e progresso para a saúde da população. A judicialização da saúde é, sobretudo, reação a um contexto de exclusão.

Sendo assim, diante do escasso e precário sistema de saúde pública do país, a judicialização se mostra essencial como um meio estratégico possível de acesso ao direito à saúde, auxiliando principalmente a população hipossuficiente e que mais necessita do serviço público.

Conforme apresenta Oliveira (2013, p. 52), “através da judicialização, pessoas e grupos que não têm disponibilidade e acessibilidade aos meios políticos, podem conseguir a atenção das autoridades para suas necessidades”. É importante ressaltar ainda, que mesmo a maioria dos gestores visualizando a judicialização como uma ameaça, ela dispõe de diversas possibilidades para que ocorra uma realocação dos recursos e aquisição de medidas que são menos discutidas.

O descumprimento da norma básica constitucional para o exercício dos direitos fundamentais por parte do poder executivo, influencia cada vez mais a busca pelo judiciário para uma prestação efetiva das demandas sociais que estabelecem seus direitos subjetivos (BEZERRA, 2019).

Atualmente, o fenômeno da judicialização da saúde tem impacto significativo no Direito brasileiro. Para Tabosa (2010), quando o Poder Judiciário atua nas ações que buscam pela prestação dos serviços de saúde, acabam por substituir a função do executivo. Quando o executivo necessita atender uma demanda individual, ele precisa fazer uma atividade alocativa do orçamento público, que pode por muitas vezes restringir o direito à saúde coletiva. Com isso, a judicialização acabaria por interferir em alguns assuntos estritamente políticos.

Dessa forma, Bezerra (2019), apresenta que com a crescente demanda das judicializações e o impacto que vêm causando ao funcionamento do Estado, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu sua falta de capacidade técnica especializada para julgar questões de saúde.

Partindo da premissa de que as decisões não podem ser fundamentadas no conhecimento jurídico dos magistrados, resolveu convocar uma audiência pública em 2009. Durou seis dias a Audiência Pública nº 4, que possibilitou uma dinâmica entre diversas áreas que abordam a questão da judicialização da saúde, por meio do diálogo entre profissionais do direito, professores, médicos, técnicos de saúde, gestores, usuários do SUS, bem como das manifestações de autoridades e sociedade civil. As decisões do STF que vieram depois da

audiência apresentaram tentativas de estabelecer critérios para os julgamentos dos novos casos. (BEZERRA, 2019)

Em abril de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ concluiu o julgamento do Resp. nº 1.657.156-RJ, estabelecendo os requisitos e critérios que passaram a ser utilizados pelos juízes, tribunais, pelo STF e STJ, para realizar os julgamentos nas ações judiciais que requerem o fornecimento de medicamentos fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). Possibilitando assim que o Poder Judiciário pudesse determinar ao poder público o fornecimento de remédios e tratamentos não incorporados em atos normativos do SUS (SARLET, 2019).

Assim, terão que estar associados de forma cumulativa os seguintes requisitos para que o Estado seja obrigado a fornecer os medicamentos:

- 1 – Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para efeito do tratamento pretendido;
- 2 – A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- 3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. (GN)(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Depreende-se que, na atual configuração institucional, a via judicial se torna a regra para se obter medicamentos fora dos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS), hipótese que não depende apenas da interpretação do ordenamento jurídico, mas da verificação de certos elementos concretos ligados ao quadro do paciente e ao tratamento que se espera obter, além da sua capacidade financeira para custear o medicamento.

#### 2.4 DAS AÇÕES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO SOCIAL

A busca pelo Judiciário para a efetivação do direito à saúde, tem se tornado um dos meios mais viáveis e legítimos para que se possa alcançar o mínimo na concretização desse direito. As ações judiciais estão sendo realizadas como uma forma de concretização da dignidade da pessoa humana, na tentativa de sanar o descaso e a gritante insuficiência no sistema de saúde pública no Brasil.

De acordo com Falchi (2014, p. 54), na maioria dos casos, as ações são ajuizadas com pedido de tutela antecipada, considerando o caráter de urgência que acomete a população que busca o acesso à saúde, ocorrendo principalmente em situações agravadas pela falta de insumos, atendimentos, cirurgias e tratamentos médicos.

Outrossim, vale frisar que alguns requisitos são essenciais para que seja concedida a antecipação de tutela, sendo os pressupostos legais de prova inequívoca de verossimilhança; reversibilidade; fundado receio de dano irreparável; abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; incontroversa dos pedidos formulados e segundo entendimento jurisprudencial: ter o autor consultado com médico pertencente ao Sistema Único de Saúde. Além disso, o medicamento pleiteado deve respeitar a Denominação Comum Brasileira (Lei n. 9.787/99) e parecer de médico justificando sua preferência pelo fármaco indicado no processo judicial.

Com efeito, a necessidade de ajuizamento de ações ocorre, principalmente, devido à hipossuficiência de recursos da população mais carente e que sofre com a falta de diversos outros direitos fundamentais que influenciam diretamente na saúde do indivíduo. Com isso, o judiciário procura dirimir a desigualdade que afeta essas pessoas, a partir de meios que compilam o Estado a fornecer medicamentos, tratamentos médicos, dentre outros, com o objetivo de trazer uma efetivação social real.

Destaque-se que os pedidos judiciais de saúde sempre vêm acompanhados pela urgência em dirimir o conflito, o que ocasiona falta de tempo hábil para o magistrado analisar o caso em concreto com suas devidas peculiaridades. Sempre que o pedido busca a compra de medicamento deve ser respeitada a Lei 8.666 de 1993, que trata do processo licitatório para aquisição de bens de uso ou de consumo adquiridos com verba pública. Além disso, quando o medicamento possui registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, é necessário verificar a indicação terapêutica dele, ou seja, se a prescrição está de acordo com a finalidade para que o fármaco foi registrado (FALCHI, 2014).

Isso pode acarretar uma demora ainda maior nos processos, ocasionando muitas vezes em frustrações para as pessoas que buscam o judiciário para a solução dos problemas de saúde. No entanto, o judiciário deve se pautar em todos os trâmites necessários para a concretização do pedido, prezando pelo devido processo legal, respeitando os caminhos formais e legais pelos quais os processos jurídicos precisam passar para serem analisados e julgados em todas as instâncias competentes.

### 2.4.1 A reserva do possível e a garantia do mínimo existencial

As teorias da reserva do possível e do mínimo existencial surgiram do direito alemão. Essas teorias são utilizadas nas políticas públicas de forma a orientar os gestores públicos sobre os programas sociais e os investimentos necessários em cada setor.

De acordo com Carlini (2014, apud FALCHI, 2014, p. 67), “a reserva do possível demonstra que a efetividade dos direitos fundamentais, depende da existência de recursos obtidos por meio da arrecadação tributária, incumbindo aos poderes executivo e legislativo a supremacia para a decisão do que deve ser feito com os recursos públicos”.

Essa teoria traz a ideia de que o poder público só necessita de atuação se tiver condições orçamentárias para tanto. Mostrando assim uma limitação nas ações do Estado para que se possa efetivar os direitos fundamentais, buscando a primazia do interesse público sobre o privado.

Dessa forma, observa-se o que deve realmente ser entendido a partir dessa teoria, segundo Souza (2012, p. 528):

O que essa teoria significa é que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos, independentemente da previsão legal, ou seja, do ponto de vista prático, de nada adianta a previsão constitucional para garantia desses direitos se não houver recursos para custear as despesas que a prestação exige.

Já o direito ao mínimo existencial traz a obrigação do Estado em dispor de meios mínimos para ofertar uma vida digna a cada cidadão, sendo assim guiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, em um Estado democrático de direito se faz necessário garantir condições mínimas e viáveis para que se possa assegurar a dignidade da população.

Mesmo sendo um direito reconhecido normativamente, nem todos têm acesso ao mínimo existencial, fazendo com que boa parte da população não tenha acesso a diversas garantias e direitos essenciais para uma vida digna. É certo que é obrigação do Estado garantir acesso à moradia adequada, saneamento básico, à saúde e à educação, como mínimo para que se possa alcançar a dignidade social de cada indivíduo (GUALBERTO, 2020).

Diante disso, é importante destacar, segundo Sarmiento (2016, p. 644), que:

A análise do mínimo existencial deve levar em consideração as necessidades de cada cidadão. Assim, uma determinada prestação pode integrar o mínimo existencial para uma pessoa, mas não para outra, tendo em vista a variação das respectivas necessidades básicas. Tem-se o exemplo do acesso à saúde, visto que é certo que se trata de um direito universal e que a gratuidade do SUS vale para todos, inclusive para os ricos. Porém, o não fornecimento de um medicamento indispensável para o tratamento de uma pessoa pobre, que não disponha dos recursos necessários para adquiri-lo por conta própria, pode significar um grave abalo à sua saúde ou até mesmo à sua vida. Já para outro indivíduo com a mesma patologia, mas que tenha condições de custear o medicamento sem prejuízo da sua subsistência digna, a omissão estatal

não terá efeitos drásticos similares. No primeiro caso haverá violação do direito ao mínimo existencial, mas não no segundo.

Assim, observa-se que os governos têm papel primordial na execução do mínimo existencial, devendo garantir os direitos fundamentais e básicos para realizar o exercício da dignidade do ser humano, sem que dependa de fatores orçamentários.

Conforme explica Gualberto (2020, p. 70), “as teorias do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível se contrapõem, no entanto, o poder público deve se basear em ambas para realizar a sua programação orçamentária e financeira, garantindo um equilíbrio entre os gastos públicos e os direitos básicos”. Dessa forma, o poder público deve garantir os direitos fundamentais, de forma a definir prioridades e utilizar os recursos públicos com razoabilidade, fazendo com que as políticas públicas funcionem com qualidade e supram as necessidades básicas da população.

Com efeito, verifica-se que a reserva do possível e o mínimo existencial, possibilitam um norte para que as gestões executem com cautela e responsabilidade as ações governamentais, levando em consideração a escassez dos recursos públicos e as necessidades dos cidadãos.

### 3 DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Através do artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, destaca-se que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência financeira, estabelecendo assim não somente o acesso universal à justiça, mas também a ordem efetiva de estruturar a Defensoria Pública, que tem um papel primordial para a concessão e promoção de direitos da população hipossuficiente.

Todos os brasileiros têm o direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF/88), dessa forma a existência das defensorias públicas é essencial para atender àqueles que não possuem condições financeiras de pagar os honorários de um advogado. Vale destacar que a Defensoria tem atuação tanto na esfera federal quanto estadual.

Diante disso, neste capítulo será abordado qual a função da Defensoria Pública, um breve histórico da sua existência no Brasil e seus marcos legais, trazendo também seus princípios institucionais, objetivos para sua atuação e a sua importância na garantia do acesso ao direito à saúde.

#### 3.1 A FUNÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO PAÍS

A Defensoria Pública é uma instituição permanente, que tem a competência de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, atuando de forma judicial e extrajudicial, em todos os graus, sempre de maneira integral e gratuita.

Somente com CF/88 que surgiu a defensoria pública com a função essencial de assistir juridicamente a população com insuficiência econômica, buscando a concretização da Justiça para esses indivíduos.

Para o exercício da função jurisdicional do Estado, a atuação da Defensoria Pública é essencial, sendo o órgão constitucionalmente designado a efetivar a íntegra garantia à dignidade do ser humano e à plena busca dos direitos aos menos favorecidos, realizando o compromisso fundamental de diminuição das desigualdades e a criação de oportunidade para todos os indivíduos (TERROSO, 2011).

No primeiro artigo da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, com as recentes alterações da Lei Complementar nº 132, define-se a função da Defensoria Pública e o seu perfil instrumental. Conforme expresso, em seu artigo 1º:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” (Brasil, Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994).

Depois do surgimento da Defensoria Pública com a CF/88, a Lei Complementar nº 80 de 1994 regulamentou a Defensoria Pública da União (DPU), do Distrito Federal e dos Territórios e prescreveu normas gerais para sua organização nos Estados. Além disso, a Lei Complementar também definiu as funções institucionais do órgão, como o patrocínio da ação civil, a defesa em ação penal, atuação como curador especial e a promoção da conciliação (AZEVEDO, 2019).

A implementação da Defensoria está diretamente ligada ao desenvolvimento histórico dos modelos de assistência jurídica gratuita, executados pelo Estado aos mais necessitados. Depois que o Estado foi incumbido de garantir o acesso à justiça por meio de benefícios de taxas e custas judiciárias, manifesta-se também um encargo público para garantir a orientação e defesa jurídica para os hipossuficientes.

Conforme apresenta Rocha (2016), a defensoria só surgiu como uma instituição pública de matriz constitucional, depois da promulgação da CF/88. As Constituições de 1934, 1946 e 1967 apresentavam a assistência judiciária gratuita, porém sem oficializar no plano constitucional o órgão que seria responsável por este atendimento. A Constituição de 1934, em seu artigo 113, tratando sobre o direito de acesso gratuito à Justiça, abordou que fossem criados “órgãos especiais” para prestar a assistência jurídica.

De acordo com Rolim (2019), em 1950 foi criada a Lei nº 1.060, estabelecendo requisitos para a concessão da justiça gratuita, as isenções que poderiam ser abrangidas por esse benefício, sendo assim estabelecida a assistência à população de baixa renda. Diante disso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil instituiu aos advogados associados o dever de prestarem assistência judiciária para os hipossuficientes.

No entanto, devido a omissão constitucional, houve uma dificuldade ainda maior do crescimento homogêneo de um órgão que pudesse garantir o acesso à justiça, fazendo com que vários Estados criassem seus próprios órgãos de assistência jurídica.

A partir disso, São Paulo foi o primeiro Estado a criar um serviço governamental de Assistência Judiciária do Brasil, depois o Rio Grande do Sul e Minas Gerais desenvolveram seus próprios serviços. Diante disso, no Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 2.188, de 21 de julho de 1954, surgiu, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, os primeiros seis

cargos de “Defensor Público” de provimento efetivo, motivando assim o surgimento da Defensoria Pública (ROCHA, 2016).

Já em 1986 e 1989 foram realizadas importantes mudanças na Lei nº 1.060/1950. Primeiro com a Lei nº 7.510/1986 que modificou a Lei 1.060/1950 determinando que a hipossuficiência econômica seria estabelecida através de informação na petição inicial de que o indivíduo não teria condições de financiar as custas processuais e os honorários advocatícios sem que houvesse prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família (ROLIM, 2019).

Em 1988, a Constituição Federal instituiu a Defensoria Pública em seu artigo 134, firmando assim como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. O surgimento dessa instituição como órgão do Estado, representou um grande marco no contexto de modernização da ordem econômico-social no Brasil, fomentando mais segurança e valorização do cidadão, em meio a tantas diferenças sociais que abalam a sociedade brasileira.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, foi constitucionalizada a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, fixando-lhe, ainda, a prerrogativa de iniciativa de sua proposta orçamentária, conforme a redação dada ao § 2º, inserido no artigo 134 da CF/88. Já em 04 de junho de 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 80, conhecida como PEC da “Defensoria para Todos”, inserindo o § 4º do artigo 134 da CF/88, determinando que seja aplicado à Defensoria Pública, no que couber, as regras da Magistratura, inclusive a iniciativa de proposta de lei sobre questões específicas que afetem a organização e autonomia da Instituição (artigo 93 e no inciso II do artigo 96 da CF/88) (ROCHA, 2016).

Dessa forma, cumpre trazer a redação do artigo 134 da CF/88:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art.



93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988).

A evolução das garantias de acesso à justiça por meio da assistência judiciária resultou no surgimento e estruturação da Defensoria Pública, tornando assim uma instituição extremamente necessária para a concretização da assistência para a população mais necessitada (ROLIM, 2019).

Diante de todo o exposto, vale destacar que a estruturação desse órgão ainda passa por diversas limitações, apesar do tempo do seu surgimento ainda não houve sua implementação em diversos locais, impossibilitando uma atuação efetiva para a população mais necessitada, ficando assim muitos cidadãos desassistidos de assistência judiciária.

Dessa forma, observa-se a magnitude de sua importância na prestação de assistência jurídica integral e gratuita para diversas pessoas necessitadas, elencando assim a necessidade do seu fortalecimento para que possa ser efetivado e garantido o acesso à justiça, possibilitando então uma diminuição das desigualdades.

### 3.2 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública tem fundamento a partir de princípios que norteiam suas funções essenciais para que possa promover a cidadania e a defesa das garantias fundamentais aos mais vulneráveis.

Sua normatização legal está disposta no artigo 134, § 4º da CF/88, como também no artigo 3º da Lei Complementar nº 80/1994, disciplinando que “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (BRASIL, 1994).

Desse modo, inicialmente o princípio da unidade ou unicidade, estabelece a defensoria como sendo uma, um órgão só, que é regido pela mesma finalidade, normas e diretrizes. Esse princípio demonstra que os membros da Defensoria Pública integram um só órgão sob a direção de um Defensor Público Geral. Somente será válido para cada defensoria pública separadamente, não sendo possível unicidade entre as defensorias da união e dos estados.

Diante disso, é importante destacar, segundo SOUSA (2017, apud DUARTE, 2021, p. 34), que:

O chefe administrativo da Defensoria é Defensor Público Geral e todas as decisões administrativas tomadas por ele, bem como a atuação de todos os demais membros da instituição são em nome desta. Ademais, cada defensor público e demais membros da instituição deve seguir as diretrizes, finalidades e normas da Defensoria a que está ligado, não devendo seguir as de outra Defensoria. Por exemplo, um defensor estadual da Paraíba deve atuar dentro de seu grau de competência na Defensoria Pública da Paraíba e não de outro Estado.

Ante o exposto, a Defensoria Pública, mesmo estando presente em vários lugares, é uma entidade única, sendo comandada pelo Defensor Público Geral. Sendo assim, os atos realizados pelos demais defensores não devem ser atribuídos em sua singularidade, mas como sendo executados pela própria instituição (ROLIM, 2019).

Em relação ao princípio da indivisibilidade, tem-se que os membros da defensoria podem se substituir uns aos outros, dando assim continuidade à assistência jurídica. Dessa forma, nenhum membro da instituição está vinculado ao processo que estão atuando, sendo possível sua substituição. Portanto, é decorrência do princípio da unicidade, pois a defensoria não pode ser subdividida em outras autônomas e desvinculadas umas das outras (MORAES, 2005).

Vale ressaltar que não pode haver a “intransinstitucionalidade” entre as diversas defensorias. Isso significa que os defensores estaduais não podem atuar em defensorias federais, assim como também não podem atuar em outros estados que não estejam vinculados. Conseqüentemente, entende-se então que na atuação de um defensor, ele age em nome do órgão, prezando pelo bem e soluções mais viáveis para os assistidos.

Finalmente, o princípio da independência funcional, também conhecido como autonomia funcional, apresenta que cada órgão da defensoria é independente no exercício de suas funções. Nem o Defensor Público Geral, nem o Conselho Superior da Defensoria Pública, podem ditar ordens no sentido de obrigar o Defensor Público a agir de uma determinada forma dentro de um processo. O membro da defensoria tem liberdade para agir de acordo com a lei, inexistindo qualquer controle, a não ser o disciplinar do próprio órgão (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006).

Por conseguinte, Lenza (2009, p.606), dispõe que “trata-se de autonomia de convicção, pois, os membros da Defensoria Pública não se submetem a qualquer poder hierárquico no exercício de seu mister, podendo agir, no processo, da maneira que melhor entenderem”. Esse princípio está disposto no §8º do artigo 4º da Lei complementar 80, assim expresso, “se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar”.

Portanto, é certo que a defensoria dispõe de liberdade para executar todas as suas atribuições. Perante esse princípio, elenca-se que não existe nenhuma hierarquia ou ingerência de quaisquer outros órgãos e agentes políticos do Estado que possam perturbar a liberdade de atuação do defensor público, que busca defender aqueles que necessitam de assistência jurídica.

### 3.3 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os objetivos da Defensoria Pública direcionam o seu exercício, guiando o seu campo de atuação, esclarecendo as suas funções e seguindo as garantias institucionais que são dispostas nos artigos 1º e 3º da CF/88, estando em consonância com os objetivos dos direitos fundamentais.

Posto isso, Terroso (2016), a tarefa de delimitar os objetivos a serem alcançados por essa instituição, ficou a cargo da legislação infraconstitucional. Assim sendo, importante destacar que é na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações geradas pela Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009, notadamente no artigo 3º-A e incisos, que se encontram expressamente consignados os objetivos da Defensoria Pública, harmonizando-se com os objetivos dos direitos fundamentais da república.

O artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994 elenca quatro objetivos que devem ser perseguidos pela Defensoria Pública quando do desempenho de suas funções institucionais:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (Brasil, Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994).

Conforme disposto no artigo 134 da CF/88, a Defensoria é instituição permanente, a qual compete além da orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, judicial e extrajudicial, em todos os graus, sempre de maneira integral e gratuita (AZEVEDO, 2019).

A defensoria busca, principalmente, integrar a sociedade e diminuir as desigualdades que defasam a população brasileira, garantindo dignidade por meio de assistencialismo eficaz para os indivíduos que mais necessitam de amparo.

#### **3.3.1 A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais**

A dignidade da pessoa humana demonstra uma qualidade inseparável, intrínseca e inerente a todos os indivíduos, sendo assim titular de direitos e garantias que devem ser respaldadas pelo Estado. A primazia da dignidade da pessoa humana é caracterizada como um valor supremo, atuando como âmago principal dos direitos fundamentais, instruindo e desenvolvendo todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, todos possuem o mesmo valor essencial, trazendo assim a Defensoria como um dos seus objetivos a redução das desigualdades sociais, atuando em consonância com o artigo 3º, inciso III da CF/88, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Conforme aborda Duarte (2021, p.36), “todas as pessoas devem ser tratadas como iguais, sendo merecedoras de respeito, dispondo das mesmas oportunidades para que possam se desenvolver perante o meio social, recebendo tratamento digno e igualitário do Estado, instituições e de toda a sociedade”.

Assim, na busca pela primazia da dignidade da pessoa humana e a busca pela redução das desigualdades sociais, a Defensoria Pública deve atender toda a população sem distinção, garantindo aos assistidos uma assistência gratuita e de qualidade, assegurando respeito e efetividade na concretização dos seus direitos.

### **3.3.2 A afirmação do Estado Democrático de Direito**

O Estado Democrático de Direito é definido como a limitação do poder do Estado por meio dos direitos da população, com a finalidade de evitar abusos da autoridade estatal. Os direitos e as garantias constitucionais permitem que a população tenha liberdade e autonomia para exercer suas atividades e limitam a atuação do Estado sobre os indivíduos.

Os objetivos da Defensoria Pública buscam sustentar a democracia, assim a afirmação do Estado Democrático de Direito atua como vigilante das ameaças à democracia. Dessa forma, a atuação da defensoria é imprescindível para a proteção e garantia dos direitos individuais e coletivos, conforme apresenta MORAES (2008, apud ROLIM, 2019, p.40):

Estado Democrático de Direito significa a existência e regência de normas de Direito e de Democracia, tais como as eleições livres, periódicas e pelo voto popular, o respeito às autoridades e instituições públicas, bem como a observância e seguimento dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

A atuação da defensoria pública na sociedade garante a continuidade e execução do acesso à justiça, permitindo que a população mais necessitada tenha auxílio judicial e extrajudicial, tornando efetivo e real os direitos fundamentais dos cidadãos, afastando assim as desigualdades e o autoritarismo da contração de poderes, possibilitando uma inclusão na sociedade e das classes mais excluídas.

### 3.3.3 A prevalência e efetividade dos direitos humanos

Os direitos humanos são intrínsecos a todos os cidadãos. Para sua concretização se faz necessário do mínimo existencial, do direito à vida e à liberdade, o trabalho, educação, moradia, saúde, dentre tantos outros, devendo sempre se pautar na igualdade de gênero, nacionalidade, religião ou cor.

O artigo 4º, II da CF/88, dispõe sobre que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Através dos direitos humanos é que se pode buscar dignidade e a proteção de valores fundamentais para garantia e efetivação dos direitos básicos dos indivíduos.

Para Rolim (2019), os direitos humanos são decorrentes de um direito natural, independe de positivação ou normatização, pois assim poderiam sofrer por mudanças legislativas que acarretaria o desfavorecimento de um direito tão essencial. Os direitos humanos não podem ser suprimidos ou desprezados, devendo existir formas que possam protegê-los e defendê-los cada vez mais.

Em decorrência disso, a defensoria tem entre os seus objetivos mais importantes a busca pela prevalência e efetivação dos direitos humanos, promovendo através de núcleos especializados na defesa dos direitos humanos, atividades e ações para garantia e proteção da população. Respalda, principalmente, os direitos de grupos sociais mais vulneráveis, que são afetados pela discriminação, vítimas de tortura e sofreram alguma opressão ou violência, buscando preservar e resguardar seus direitos.

### 3.3.4 A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são direitos fundamentais que estão disciplinados no texto constitucional, conforme o artigo 5º, inciso LV da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

A Defensoria Pública atua como órgão essencial para concretização desses princípios, auxiliando os mais necessitados que precisam de uma defesa técnica eficiente em diversos tipos

de processos e não têm como arcar com as despesas com um advogado particular, essas defesas podem servir tanto para as atuações em processos judiciais como nos extrajudiciais.

Posto isso, observa-se que os objetivos da Defensoria Pública estão totalmente relacionados com os fundamentos e garantias previstas na CF/88. As funções destinadas à instituição garantem uma atuação direta aos indivíduos mais necessitados na sociedade, buscando sempre promover uma maior aplicação da justiça, desenvolvendo bem-estar e justiça social, efetivando os princípios dispostos no texto constitucional (ROLIM, 2019).

Para que se possa efetivar a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Defensoria dispõe de profissionais que sejam habilitados e capacitados para atuar nas relações processuais que necessitam de atuação técnica. Dessa forma, a instituição por meio de seus representantes, busca o resultado de forma a solucionar o litígio por meio de procedimentos viáveis e que possam garantir a concretização dos direitos.

#### 3.4 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE

A Defensoria Pública atua, principalmente, como uma instituição que promove a cidadania, garantindo a prevalência do bem comum através de seus princípios e objetivos institucionais, que concretizam o efetivo acesso à justiça da população hipossuficiente. Diante disso, percebe-se a importância da instituição na promoção e garantia dos direitos fundamentais, democratizando o acesso ao Poder Judiciário, efetivando todos os direitos inerentes à pessoa humana e exercendo papel essencial no efetivo amparo estatal.

Dessa forma, observa-se segundo MOTTA (2007, apud ROLIM, 2019, p. 57), que:

Os atores jurídicos passam a exercer ações de relevância para os campos político e social, contudo, agindo diferente dos movimentos sociais e partidos políticos, que agem com viés ideológico, os operadores do direito vêm exercendo uma representação mais funcional, e, por essa representação, observa-se a crescente demanda dos cidadãos a buscar o Ministério Público, os Juizados Especiais e, de maneira mais importante, a Defensoria Pública, almejando sempre a solução de conflitos e efetividade dos seus direitos sociais.

Diante o exposto, observa-se que a atuação firme e organizada da instituição Defensoria Pública em todo o Brasil permitiu a efetiva inclusão de muitos cidadãos que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para o acesso à saúde.

O direito à saúde se tornou um dos principais desafios atuais do Brasil para efetivação dos direitos sociais da população. Esse problema se torna ainda mais impactante quando se trata da população de baixa renda, público-alvo da Defensoria Pública. (OUVERNEY, 2016).

A Defensoria Pública assume importante papel de articulação entre as demandas individuais que lhe são postas e a essencial colaboração para o desenvolvimento e reestruturação do SUS. A propensão para impor soluções institucionais e desenvolver com outros atores sociais é meio essencial para encarar os empecilhos que se apresentam. Com isso, é importante destacar que a Defensoria, conforme explana SANT'ANA (2013, p. 440):

Proporcionou acesso real aos serviços de saúde a usuários do SUS que, apesar da formal atribuição de um direito constitucional à saúde, não conseguiam acessar serviços essenciais para resguardar sua saúde ou até sua vida. Assim, também na saúde, a Defensoria Pública é instrumento de empoderamento do cidadão carente e precursor de anseios sociais.

A atuação da Defensoria Pública tem tornado cada vez mais viável o acesso à saúde, possibilitando que a população hipossuficiente não fique à mercê das incompetências estatais que degradam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a Defensoria por meio de sua atuação essencial e de forma organizada pôde conceder uma efetiva inclusão social para muitos cidadãos que não têm o mínimo de informação técnica, nem mesmo condições financeiras para lidar com a escassez do serviço de saúde pública no país.

Sant'ana (2013), apresenta que a Defensoria dispõe de uma posição importantíssima na sociedade, pois através de sua atuação para a população assistida pelo órgão e que tanto necessita dos serviços de saúde, é possível potencializar por meio da busca pelo direito individual e subjetivo dos cidadãos uma abrangência para que outros indivíduos também possam se beneficiar desta prestação, possibilitando uma estruturação do sistema de saúde brasileiro.

Diante disso, é possível observar que a Defensoria é um órgão mais que essencial para a população brasileira, pois a sua atuação tem uma abrangência que vai além de uma simples atuação jurisdicional. Por meio de suas atividades e ações é possível uma modificação e reconstrução em sistemas defasados, possibilitando mais que um acesso à justiça, disponibilizando a efetiva concretização da dignidade da pessoa humana.

Além disso, muitas pessoas que necessitam do SUS, acabam por enfrentar a defasagem que se encontra no sistema de saúde e que estão totalmente em desconexo nos direitos e garantias previstos na Constituição, tornando o texto da legislação constitucional cada vez mais utópico na concretização dos direitos fundamentais.

Destaca-se assim que, de acordo com essa conjuntura, a defensoria por meio do ajuizamento de ações possibilita aos indivíduos uma alternativa democrática e legítima para que possam ter seus direitos fundamentais efetivados e acessibilidade ao direito à saúde.

## **4 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM SOUSA/PB NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE**

A Defensoria Pública atua como instituição estatal que busca realizar o dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços.

Neste capítulo será apresentado como se dá a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba em um estudo de caso da atuação específica do Núcleo de Sousa na efetivação do acesso à saúde, iniciando por uma análise histórica da legislação que trata da instituição no Estado.

Em seguida será realizada uma análise de dados sobre atuação funcional do núcleo de Sousa/PB na judicialização do direito à saúde, por meio das ações protocolizadas através do núcleo, utilizando o Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, e outros procedimentos internos realizados de forma administrativa.

### **4.1 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Conforme disciplinado no artigo 5º da CF/88, a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes é direito e garantia fundamental, devendo ser concretizado através da atuação da Defensoria Pública. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba pratica os próprios atos que são decorrentes das competências definidas no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012.

Art. 37. Aos defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar, caberá:  
I – cumprir suas atribuições de modo a alcançar a mais ampla defesa jurídica, valendo-se dos meios necessários para agilizar a solução dos conflitos;  
II – acompanhar e impulsionar os processos judiciais e administrativos, comparecendo a todos os atos processuais que exijam a sua presença;  
III – esgotar todas as instâncias recursais judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificado. (Brasil, Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012)

Dessa forma, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba cumpre esse dever de assistência jurídica às pessoas mais necessitadas, residentes e domiciliadas nos 223 municípios do Estado, atendendo as demandas nas áreas de competência da Justiça Estadual. A instituição detém legitimidade para promover a atuação em diversas áreas e espécies de ações, atendendo de forma ampla as pessoas hipossuficientes.



#### **4.1.1 Evolução histórica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

A assistência judiciária na Paraíba teve início com a Lei Estadual nº 2.067/59, que criou os cargos da Advocacia de Ofício e os advogados tinham atuação apenas em João Pessoa e Campina Grande. Esses advogados estavam relacionados com órgãos do judiciário, executivo e do Ministério Público (OLIVEIRA; DINIZ; EUFRÁSIO, 2014).

Em 1980, com a Lei nº 4.192, criou-se a Procuradoria Geral do Estado, Órgão do Poder Executivo Estadual, que funcionava como Coordenadoria de Assistência Judiciária. Em 1985, com a Lei Estadual nº 4.683, houve a implementação da figura do Defensor Público, que eram os antigos assistentes jurídicos, além do órgão da Procuradoria do Estado da Paraíba (PARAÍBA, 2022).

A Constituição Estadual de 1989, alterou o nome do Órgão para Procuradoria Geral da Defensoria Pública – PGDP, atendendo assim às normas constitucionais, conforme determinação contida no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Em âmbito nacional, foi aprovada em 1994 a primeira Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, LC nº 80/1994, consolidada pela LC nº 132/2009, que estabeleceu um prazo de 180 dias para que os Estados da Federação implantassem suas Defensorias Públicas de acordo com a CF/88 (PARAÍBA, 2022).

No entanto, somente em 2002, houve a regulamentação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, através da Lei Complementar nº 39 de 2002. Essa Lei Complementar foi revogada pela atual Lei Complementar Estadual 104 de 23 de maio de 2012 (PARAÍBA, 2022).

Através da Lei Complementar Estadual 104/2012 a Defensoria Pública da Paraíba obteve uma maior garantia do exercício dos preceitos constitucionais, trazendo mais segurança tanto para o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, quanto para organização e estruturação do órgão, possibilitando assistência jurídica de eficácia para os mais vulneráveis.

#### **4.1.2 Estrutura e atuação funcional da Defensoria Pública no Estado da Paraíba**

De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021), a estrutura e atuação funcional da Defensoria é dividida em quatro categorias, sendo essas a de Defensores(as) Públicos(as) de todas as classes, os Servidores(as) efetivos e extraquadros, Residentes bacharéis em Direito e os Estagiários(as) bolsistas e voluntários, de acordo com a Lei nº 11.788/2008.

No Estado da Paraíba até o ano de 2021, a Defensoria Pública dispunha de um quadro de 219 Defensores(as) Públicos(as). De acordo com análise histórica esse número diminuiu em

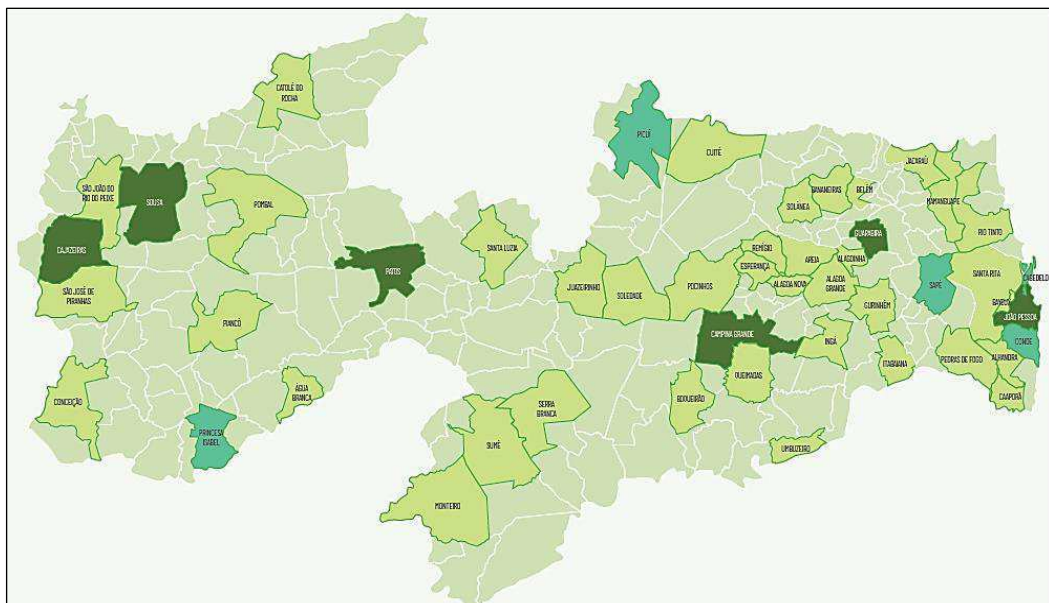
relação ao ano de 2003, quando possuía 340 membros. Considerando a estimativa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2020) da população residente no Estado da Paraíba de 4.039.277, no âmbito da justiça estadual, o ente dispõe de um Defensor Público para cada 18.444 habitantes (DEFENSORIA PÚBLICA, 2021).

Conforme estimativa de 2021, o Estado da Paraíba possui 3.798.977 habitantes com renda familiar de até três salários-mínimos, que corresponde a renda mensal máxima para atendimento pela Defensoria, representando 94% da população total. Sendo assim, o Estado dispõe de um Defensor(a) Público(a) para cada 17.347 habitantes, considerando os residentes do Estado que possuem vulnerabilidade econômica (DEFENSORIA PÚBLICA, 2021).

De acordo com o Relatório do biênio 2019-2020 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (2020), a instituição dispõe de seis Núcleos Regionais de Atendimento, que estão localizados nas cidades de Cajazeiras, Sousa, Patos, Campina Grande, Guarabira e João Pessoa. O Estado dispõe também de cinco sedes de atendimento, sendo na cidade de Princesa Isabel, Picuí, Sapé, Conde e Cabedelo (figura 01).

Além desses pontos de atendimento no Estado, a Defensoria ainda realiza atendimentos dentro dos fóruns de 38 cidades, sendo essas: Conceição, São José de Piranhas, São João do Rio do Peixe, Piancó, Pombal, Água Branca, Catolé do Rocha, Monteiro, Sumé, Serra Branca, Santa Luiza, Juazeirinho, Soledade, Pocinhos, Boqueirão, Queimadas, Cuité, Remígio, Esperança, Umbuzeiro, Alagoa Nova, Alagoa Grande, Areia, Alagoinha, Ingá, Itabaiana, Gurinhém, Solânea, Bananeiras, Belém, Pedras de Fogo, Caaporã, Alhandra, Bayeux, Santa Rita, Rio Tinto, Maranguape e Jacaraú (figura 01).

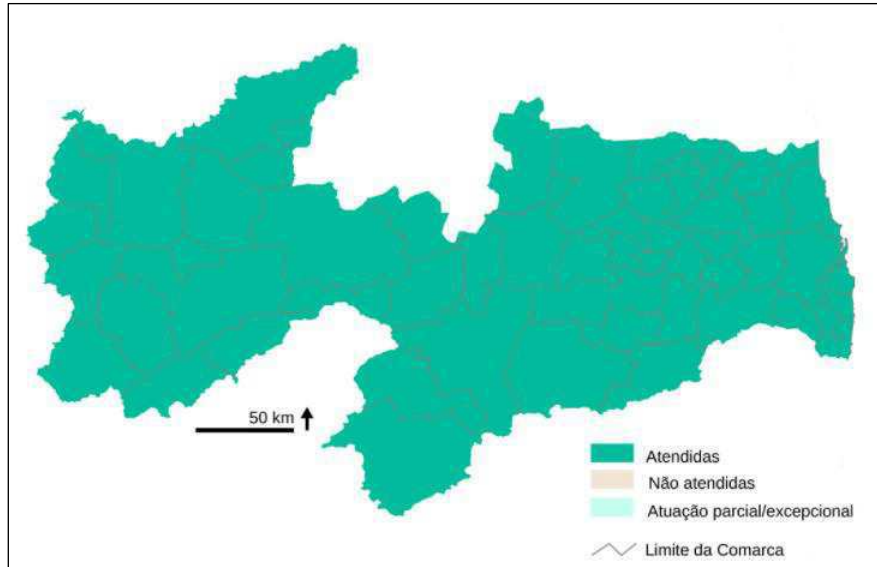
**Figura 01:** Presença da Defensoria no Estado da Paraíba



Fonte: Relatório do biênio 2019-2020

Segundo dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba à Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2021, o Estado da Paraíba possui 55 comarcas instaladas, com atendimento regular da Defensoria Pública em todas, conforme apresenta o mapa do Estado e as comarcas com atendimento integral da instituição (figura 02).

**Figura 02:** Comarcas atendidas pela defensoria pública no Estado da Paraíba - 2021



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria, 2021

Consoante a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021), destacando a densidade demográfica das comarcas e sua distribuição geográfica, mais de 4 milhões de habitantes do Estado da Paraíba possuem requisitos mínimos e condições para o acesso aos serviços de assistência jurídica disponíveis através da Defensoria Pública.

Observa-se assim que no Estado da Paraíba existe uma atuação significativa da Defensoria Pública, mesmo o Estado ainda não dispondo de um número acessível de defensores, a instituição abrange todas as cidades, atendendo assim todas as comarcas, auxiliando a população que necessita de assistência judiciária integral e gratuita.

#### 4.2 FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE SOUSA/PB

O Núcleo Regional de atendimento da Defensoria Pública na comarca de Sousa foi inaugurado em 5 de abril de 2018. Até então, todos os atendimentos eram realizados nas dependências do Fórum Dr. José Mariz. Segundo o Tribunal de Justiça da Paraíba (2022), a Comarca de Sousa está vinculada ao TJPB e pertence à 2ª entrância, correspondendo a Justiça Comum Estadual nas cidades de Sousa, Aparecida, Santa Cruz, São Francisco, Lastro,

Vieirópolis, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Uiraúna, Poço Dantas e Joca Claudino.

A comarca de Sousa conta com dois Juizados Especiais Mistos, um Juizado Auxiliar Misto da 4ª Circunscrição e sete Varas Mistas. De acordo com o artigo 31, inciso II, alínea *d* da Lei Complementar 104 de 2012, Sousa é o 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DUARTE, 2021).

De acordo com o Tribunal de Justiça da Paraíba (2022), a comarca de Sousa fica localizada na Mesorregião do Sertão Paraibano, abrangendo 12 municípios que compreende uma população de aproximadamente de 140 mil pessoas, conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) de 2021 (tabela 01).

**Tabela 01** - População Abrangida Pela Comarca de Sousa (2021)

Sousa	69.997 pessoas
Aparecida	8.482
Santa Cruz	6.579
São Francisco	3.377
Lastro	2.698
Vieirópolis	5.395
Marizópolis	6.689
Nazarezinho	7.271
São José da Lagoa Tapada	7.622
Uiraúna	15.356
Poço Dantas	3.877
Joca Claudino	2.640
Total:	139.983

Fonte: IBGE, 2021

Diante disso, vislumbra-se o quão é necessária a atuação do Núcleo Regional da Defensoria Pública na Comarca de Sousa, pois, diante de um número populacional expressivo, resta evidente a importância de um atendimento especializado, com garantia aos menos favorecidos economicamente e socialmente.

Conforme apresenta Duarte (2021), em Sousa, o Núcleo Regional de Atendimento tem atuação de 04 Defensores Públicos, sendo coordenado pela Defensora Pública Rosa Maria Elias Silva, que atua junto a 3ª Vara Mista de Sousa, a qual predomina a distribuição das ações relacionadas ao Direito de Família. A Defensora Maria Juvinete Anacleto, que atua como titular da 2ª Vara Mista de Sousa e também acumula a 1ª Vara Mista de Sousa, Philippe Manguiera de Figueiredo que atua na 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa e Felisbela Martins de Oliveira respondendo por acumulação à 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa. O ajuizamento de ações,

audiências, manifestações processuais e demais procedimentos são realizados pelos defensores públicos(as).

O núcleo também conta com o trabalho de 05 assessores jurídicos, 02 profissionais de apoio e 04 estagiários bolsistas. Os assessores jurídicos realizam os primeiros atendimentos ao público, consultas processuais, atendimentos de retorno e elaboração de petições e os estagiários auxiliam na elaboração de peças e atendimentos.

#### 4.3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE – NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA/PB

A Defensoria Pública tem como uma de suas principais atuações a garantia de direitos básicos e fundamentais para a população hipossuficiente, possibilitando a acessibilidade ao judiciário de forma segura e eficiente. Conforme mencionado previamente, a Defensoria dispõe de prerrogativas para garantir aos indivíduos com insuficiência financeira o acesso ao direito à saúde, que possibilita assegurar esse direito indispensável que o Estado despreza de forma demasiada.

Diante disso, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba disponibiliza um Núcleo de atendimento na comarca de Sousa, que fica no interior do Estado, facilitando ainda mais o acesso a toda população. Para tanto, o Núcleo de Sousa também dispõe de atendimento específico na área de judicialização da saúde.

Nesse sentido, com a finalidade de analisar a atuação do núcleo na área de assistência ao direito à saúde, realizou-se um acompanhamento de como é desempenhada essa atividade e os tipos de ações e procedimentos elaborados pelo núcleo que são utilizados para garantir o acesso à justiça e efetivação do direito à saúde.

Com o objetivo de conhecer como funciona a atuação do Núcleo da Defensoria Pública em Sousa nas demandas relacionadas a busca pela judicialização do direito à saúde, será demonstrado a forma de atendimento inicial no Núcleo, como ocorre o andamento dos procedimentos e os principais casos que chegam ao órgão.

Inicialmente, ao ingressar na Defensoria, o atendente realiza um cadastro do assistido no sistema SOLAR – Solução Avançada em Atendimento de Referência, sistema utilizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba para cadastro e atendimento prévio dos assistidos. Posteriormente, o assistido é encaminhado para o atendimento que será realizado pelos assessores e/ou Defensores, nesse atendimento é verificado a presunção de hipossuficiência econômica do assistido e a viabilidade jurídica da pretensão.

Ao realizar o atendimento e tomar conhecimento sobre a situação inicial do interessado, o órgão encaminhará ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, na tentativa de resolver a demanda extrajudicialmente. Assim, requererá informações sobre as negativas para fornecimento das necessidades apresentadas pelo assistido, seja a disponibilização de medicamentos, cirurgias, tratamentos, dentre outros.

Em seguida, após a tentativa de solução pela via administrativa, caso não se obtenha êxito, a Defensoria ingressará com a tutela jurisdicional buscando resguardar o direito fundamental à saúde dos assistidos.

Para o ajuizamento das ações, o órgão encaminha ao judiciário acompanhado do pedido inicial, os laudos e atestados médicos indicando o CID da doença, receitas médicas que indicam os medicamentos ou tratamentos necessários para o assistido, as negativas administrativas das Secretarias de Saúde e os orçamentos da pretensão material pleiteada. Ademais, o laudo médico indicará a imprescindibilidade dos medicamentos ou procedimentos pleiteados, se eles podem ser substituídos por outros regularmente fornecidos pelo SUS, bem como se possuem registro na ANVISA.

Após o ajuizamento da ação, o assistido acompanhará acompanhado do órgão e o Defensor Público responsável pelo andamento do processo. Todas as ações são protocoladas por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico e encaminhadas para a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Sousa.

#### **4.3.1 Ações judiciais protocolizadas pelo Núcleo de Sousa/PB para o acesso à saúde**

Como forma de atender demandas específicas e agilizar o desempenho do órgão, o Núcleo Regional de Sousa conta com atendimento que fornece assistência ao direito à saúde. Elenca-se que essa área necessita de uma particularidade, principalmente considerando a escassez de políticas públicas que auxiliem e se desenvolvam acompanhado das tecnologias, avanços dos medicamentos e tratamentos médicos.

Diante disso, tem cada vez mais aumentado as demandas individuais de diversos tipos de medicamentos e tratamentos médicos que ocasionam a judicialização excessiva da assistência ao direito à saúde. Isto posto, o Núcleo de Sousa tem protocolizado diversas demandas judiciais que possibilitem o acesso aos insumos necessários para os assistidos que não dispõem de recursos financeiros suficientes para ajuizar ações ou para a aquisição dos medicamentos para os tratamentos médicos.

Para a análise das ações judiciais protocolizadas pelo Núcleo de Sousa que possibilita o acesso ao direito à saúde, foi utilizado como fonte de dados o Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, que é um sistema informatizado no qual disponibiliza o acompanhamento virtual dos trâmites processuais.

O PJE é uma plataforma digital que foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais ágil, eficiente e transparente. Esse sistema tem parceria com diversos Tribunais e conta ainda com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas. O PJE é caracterizado pela prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

As ações judicializadas pelo Núcleo de Sousa que visam a obtenção da garantia do direito à saúde são direcionadas à 4ª Vara Mista de Sousa, que atua como órgão julgador das demandas que têm como competência a Fazenda Pública, conforme menciona o artigo 165 da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE-PB.

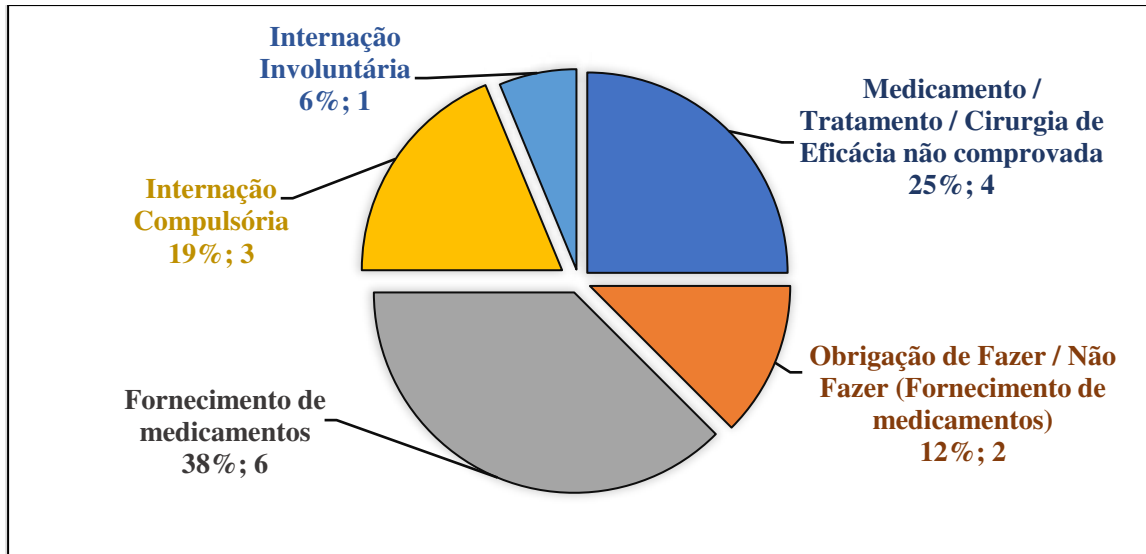
Art. 165. Compete à Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas; (Brasil, Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010).

Nesse contexto, através de pesquisa realizada no sistema, foi efetuada uma consulta dos processos ajuizados pela Defensoria Pública em Sousa contra o Estado da Paraíba e/ou municípios vinculados à Comarca de Sousa. Dessa forma, foi utilizada a classe judicial “Procedimento Comum Cível” para as demandas de saúde. Além disso, cada demanda é classificada por um “assunto”, possibilitando detalhar os tipos de ações protocoladas e a necessidade do assistido naquela demanda.

Na consulta realizada por “assunto”, foram localizadas as demandas com as seguintes denominações: Fornecimento de medicamentos; Cirurgia/Urgência; Internação Compulsória; Internação Involuntária; Obrigação de Fazer/Não Fazer; Medicamento/Tratamento/Cirurgia de Eficácia não comprovada.

Diante disso, foram analisadas as ações protocoladas através do PJE e que estavam disponíveis no campo “acervo” do sistema do Defensor Público que responde exclusivamente pelas ações direcionadas à 4ª Vara da Fazenda Pública na Comarca de Sousa. Vale ressaltar que no sistema foi possível identificar processos do ano de 2016 a 2021 (Figura 03).

**Figura 03:** Ações judiciais na área do direito à saúde - DPPB

Fonte: Processo Judicial Eletrônico – PJE, 2022

De acordo com a pesquisa realizada, verificou-se que totalizam 16 ações protocolizadas no sistema e que estão presentes no acervo do Representante Processual da Defensoria. A partir dos dados coletados, observou-se que as ações que pleiteiam a concessão de medicamentos compreendem o maior número (38%), juntamente com as ações de obrigação de fazer / não fazer (12%) que também buscam o fornecimento dos fármacos, totalizando 50% dos processos.

Nos processos no qual estão inseridos no “assunto” Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada, estão presentes 25% das ações. Já as ações de Internação representam 25%, sendo 19% de Internação Compulsória e 6% de Internação Involuntária.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, existem 3 tipos de internação psiquiátrica:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001)

Cabe mencionar que a maior parte dos requerimentos que chegam ao Núcleo da Defensoria na busca de Internações são solucionados através da via administrativa, por meio de ofícios encaminhados às Secretarias de Saúde dos municípios, ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, como também à Colônia Penal Agrícola de Sousa, quando há necessidade de acompanhamento ou transferência do assistido para realização de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.



Conforme dispõe Brito (2017, apud AZEVEDO, 2019), a “judicialização, em parte, é consequência da precária elaboração e implementação das políticas públicas, bem como da desorganização administrativa na prestação de serviços públicos de saúde”. As ações que buscam a aquisição de medicamentos são as que mais se destacam, principalmente pelo fato de serem de alto custo e na maioria das vezes não serem fornecidos pelo SUS ou não integram a lista da RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais<sup>5</sup>.

Dessa forma, quando não há a disponibilização do medicamento dificulta ainda mais o acesso do paciente que necessita da utilização de um fármaco específico. Assim, além da importância da judicialização das demandas de saúde, é válido destacar a relevância da resolução de forma administrativa, possibilitando agilidade das demandas e abrangendo os diálogos interinstitucionais, com a finalidade de implementar e garantir o direito fundamental à saúde, elencando assim o valor da atuação da Defensoria Pública e sua assistência prestada à população.

#### **4.3.2 Procedimentos realizados pelo Núcleo de Sousa/PB para o acesso ao direito à saúde**

Além das demandas judicializadas pelo Núcleo para efetivação e garantia de acesso à saúde, o Núcleo também atua exercendo seu poder de requisição, através de ofícios que possibilitam a resolução prévia e ágil dos problemas apresentados pelos assistidos. Para tanto, segundo Souza (2015):

A requisição pelo Defensor Público é, ao mesmo tempo: i) uma prerrogativa deste profissional para o desempenho de sua função; ii) uma garantia do necessitado de concretizar o seu direito subjetivo a uma assistência jurídica gratuita e integral; e iii) um meio que vem a garantir a celeridade de tramitação dos processos judiciais ou extrajudiciais, assegurando-se uma razoável duração.

Conforme dispõe a ANADEP - Associação Nacional das Defensoras Defensores Públicos, a Lei Complementar Federal n. 80/2004, na seção III do capítulo IV, prevê ser prerrogativa dos membros da Defensoria Pública o poder de requisição, que tem previsão constitucional no artigo 134 da CF/88. Assim, a Defensoria Pública tem a legitimidade de solicitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes os documentos indispensáveis à atuação perante a justiça e necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos,

---

<sup>5</sup> Lista que contém todos os medicamentos que são fornecidos pelo SUS. O paciente ou familiar pode consultar através do site do governo uma lista constantemente atualizada com o nome dos medicamentos que são distribuídos de forma gratuita.

informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições ((Brasil, Lei Complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994).

Diante disso, o poder de requisição se apresenta como uma garantia dos assistidos e o principal meio de concretizar os direitos à assistência jurídica integral e gratuita, realizando a duração razoável do processo. Dessa forma, previamente o Núcleo de Sousa realiza comunicação com as Secretarias de Saúde, entre outras instituições, por meio de ofícios, possibilitando a resolução de forma administrativa nas demandas relativas à assistência à saúde.

Conforme análise interna dos dados coletados no SIGRA - Sistema de Informação Gerencial dos Relatórios de Atividades, que contém relatórios das atividades realizadas pela Defensoria Pública da Paraíba, de 2019 a 2021 foram encaminhados 26 ofícios aos Órgãos Públicos e/ou Entidades diversas que pudessem solucionar as demandas de saúde que chegam ao Núcleo. De acordo com a análise, a maioria dos ofícios foram encaminhados à Secretaria de Saúde de Sousa, requisitando providências para internação urgente de assistidos dependentes químicos.

A Defensoria também requisita informações à 10ª Gerência Regional de Saúde sobre a disponibilidade de medicamentos para assistidos, como também encaminha ofícios ao Hospital Regional de Sousa, ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial e à Colônia Penal Agrícola de Sousa a fim de conceder o direito à saúde dos assistidos de forma mais célere.

Diante disso, observa-se que a maior parte dos ofícios são encaminhados para solução de assistidos que buscam internações, já as ações que são ajuizadas correspondem em grande parte aos insumos, exames, procedimentos cirúrgicos, suplementos alimentares, mas a principal é a de medicamentos.

Por meio da análise realizada, observou-se que o Núcleo Regional de Sousa dispõe de uma atuação relevante para a concessão do direito à saúde aos hipossuficientes, seja através da via judicial ou administrativa. Além disso, destaca-se que maior parte das ações judiciais protocoladas pleiteiam a concessão de medicamentos de alto custo e que não são disponibilizados pelo SUS, já em relação às demandas na via administrativa, tem-se que a maior parte buscam internações de assistidos que necessitam, principalmente, de acompanhamento psiquiátrico ou por motivos de dependência química.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba – Núcleo de Sousa na judicialização do direito à saúde. Por meio disso, averiguar as ações judiciais protocolizadas pelo Núcleo, como também os procedimentos realizados para concessão desse direito. Buscou-se responder a seguinte problemática: Como a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - Núcleo de Sousa tem contribuído para a realização da judicialização e promoção do acesso ao direito à saúde?

Percebeu-se que o Núcleo de Sousa da DPE-PB dispõe de papel essencial na efetivação do direito ao acesso à saúde para a população hipossuficiente. Considerando os dados informados no trabalho, demonstra-se a efetiva atuação do órgão na busca pela concessão desse direito. Destaca-se também que a via administrativa tem mostrado eficiência, principalmente, na atuação da requisição de internações.

No primeiro capítulo foi realizada uma abordagem acerca da judicialização e o acesso ao direito à saúde, a partir disso se observou que o direito à saúde é um direito fundamental presente na norma constitucional como um elemento otimizador. Para tanto, foi necessário inicialmente entender o direito fundamental à saúde, sendo este entendido como uma garantia constitucional indissociável, que é realizada através de políticas públicas executadas com a obrigação do Estado de fornecer meios que disponibilizem acesso aos serviços de saúde.

Ademais, fez-se necessário uma explanação sobre a judicialização da saúde no país, destacando-se que a via judicial se tornou a regra para se obter medicamentos fora dos protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim as ações judiciais se tornaram instrumentos de efetivação social. Dessa forma, mostrou-se que a judicialização passou a ser realizada como forma de concretização da dignidade da pessoa humana, na tentativa de sanar o descaso e a gritante insuficiência no sistema de saúde pública no Brasil.

Através dessa necessidade de judicialização, considerando as pessoas hipossuficientes que precisam de acesso à saúde, o segundo capítulo deste trabalho versou sobre a função da Defensoria Pública como instituição primordial para promoção e concretização desse direito.

A atuação da Defensoria Pública tem tornado cada vez mais viável o acesso à saúde, possibilitando que a população hipossuficiente não fique à mercê das incompetências estatais que degradam o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a defensoria por meio do ajuizamento de ações possibilita aos indivíduos uma alternativa democrática e legítima para que possam ter seus direitos fundamentais efetivados.

No último capítulo foi exposto a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba específica do Núcleo de Sousa na efetivação do acesso ao direito à saúde. Inicialmente, foi realizada uma análise histórica da legislação que trata da instituição no Estado, destacando que através da Lei Complementar Estadual 104/2012 a Defensoria Pública da Paraíba obteve uma maior garantia do exercício dos preceitos constitucionais, trazendo mais segurança tanto para o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, quanto para organização e estruturação do órgão.

Em seguida foi apresentada como se dá a estruturação e atuação funcional da DPE-PB, constatando que existe uma atuação significativa da Defensoria no Estado, mesmo o ente ainda não dispondo de um número acessível de defensores, a instituição abrange todas as cidades, atendendo assim todas as comarcas e auxiliando a população que necessita da assistência judiciária.

Foi explanada uma abordagem de dados sobre a atuação funcional do núcleo de Sousa/PB na judicialização do direito à saúde, por meio das ações protocolizadas através do núcleo e os procedimentos realizados para concessão do direito à saúde.

Destacou-se a funcionalidade do Núcleo e sua atuação na judicialização do direito à saúde. A partir disso, foram analisados os dados e verificou-se um total de 16 ações protocoladas no sistema e que estão presentes no acervo do Representante Processual da Defensoria. De acordo com os dados coletados, foi possível concluir que as ações que pleiteiam a concessão de medicamentos compreendem o maior número, ou seja, 50% dos processos, principalmente pelo fato de serem de alto custo e na maioria das vezes não serem fornecidos pelo SUS ou não integram a lista da RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Já os processos que tratam sobre cirurgias ou outras solicitações estão presentes em 25% das ações. As ações de Internações representam os outros 25%. Constatou-se ainda que a maior parte dos requerimentos que chegam ao Núcleo da Defensoria na busca de Internações são solucionados através da via administrativa, por meio de ofícios encaminhados às Secretarias de Saúde dos municípios, ao CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, como também à Colônia Penal Agrícola de Sousa, quando há necessidade de acompanhamento ou transferência do assistido para realização de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Com isso, compreende-se que além da importância da judicialização das demandas de saúde, é essencial a resolução de forma administrativa, possibilitando agilidade das demandas e abrangendo os diálogos interinstitucionais, com a finalidade de implementar e garantir o direito fundamental à saúde.

Dessa forma, por meio dos dados colhidos, de 2019 a 2021 foram encaminhados 26 ofícios aos Órgãos Públicos e/ou Entidades diversas que pudessem solucionar as demandas de saúde que chegam ao Núcleo. Diante disso, observou-se que a maior parte dos ofícios são encaminhados para solução de assistidos que buscam internações, já as ações que são ajuizadas correspondem em grande parte aos insumos, exames, procedimentos cirúrgicos, suplementos alimentares, mas a principal é a de medicamentos.

A partir das informações apresentadas, conclui-se que o Núcleo de Sousa da DPE-PB pode contribuir significativamente no aprimoramento das políticas públicas de saúde para a população da comarca de Sousa e demonstra grande importância para a garantia do acesso ao direito à saúde. Dessa forma, tem a possibilidade de atuar através dos diálogos interinstitucionais a fim de resolver extrajudicialmente as demandas de saúde que envolvam solicitação de medicamentos, internações, dentre outras.

Por fim, o Núcleo de Sousa tem contribuído para a promoção do acesso ao direito à saúde por meio do ajuizamento de ações, impulsionando assim o judiciário para promover através da judicialização o exercício do direito, além da atuação pelo poder de requisição do órgão, requisitando providências ou informações para solução mais célere por meio da resolução de forma administrativa nas demandas relativas à assistência à saúde.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1948 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **História da Declaração por Celso Lafer**. 2018. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-19481/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ARAÚJO, Aucileide Souza. **A Defensoria Pública Como Instrumento Viabilizador Do Acesso À Justiça Na Cidade De Sousa-PB**. 2009. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, 2009.

ARAUJO, Rodrigo Alves. **Ativismo Judicial E A Judicialização Do Direito À Saúde: Parâmetros Para Intervenção Judicial Nas Políticas Públicas De Saúde**. 2016. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. ANADEP, 2008. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

AZEVEDO, Lívia Carolina Rocha. **A judicialização da assistência farmacêutica: análise da atuação da defensoria pública da união na Paraíba** / Lívia Carolina Rocha Azevedo. - João Pessoa, 2019. 83 f.: il. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ, 2019.

BASTOS, Athena. SAJADV. **Judicialização e ativismo judicial: afinal, o que significam esses termos?**. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/judicializacao-e-ativismo-judicial/>. Acesso em 13 de abril de 2022.

BEZERRA, Marília Barbosa de Lima. **Judicialização Da Saúde No Brasil**. 2019. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2019.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE, Ministério da Saúde. **HIV e aids**. 2022. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/hiv-e-aids/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BORGE, Felipe Dezorzi . **Defensoria Pública: uma breve história**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15 , n. 2480, 16 abr. 2010 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <Constituição 9planalto.gov.br>. Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em: 18 jun. 2022.

CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO. **CADIP - Judicialização da Saúde. Fornecimento de medicamentos pelo Poder Público.** Coordenadoria do Cadip (biênio 2020-2021). Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 14. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTRO, Tatiana de Cardoso e Mendes. **Judicialização de direitos sociais: contradições, desafios e potencialidades ao serviço social na defensoria pública do estado de São Paulo.** 2019. 229 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de São Paulo - UnB, Programa De Pós-Graduação Em Serviço Social E Políticas Sociais, Santos/SP, 2019.

COELHO, Danilo Santa Cruz; et al. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil.** Associação Nacional de Defensores Públicos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ANADEP, IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf> Acesso em: 02 mar. 2022.

COLETÂNEA DIREITO À SAÚDE: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde / Organizadoras Alethele de Oliveira Santos, Luciana Tolêdo Lopes. Brasília (DF): **Conselho Nacional De Secretários De Saúde – CONASS**, 2018. 319 p.: il. - (Coletânea Direito à Saúde; v.2)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (PJe).** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em 14 mai. 2022.

COSTA, Irene Pereira; CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro. A judicialização como forma de garantir o direito à saúde no Brasil. **Jus.com.br.** Dezembro de 2018. Disponível em: <A judicialização como forma de garantir o direito à saúde no Brasil - Jus.com.br | Jus Navigandi> Acesso em 02 de maio de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍB. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2022).** Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-paraiba/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Institucional – A Defensoria Pública. Paraíba. DPPB.** 2022. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>. Acesso em: 28 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Relatório do Biênio 2019-2020**. Assessoria de Comunicação Social – ASCOM. 68 p. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Núcleo da Defensoria Pública em Sousa deve atender mil pessoas por mês**. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPPB) entregou à população mais um núcleo de atendimento fora de fóruns. 2018. Redação Repórter PB. Disponível em: <https://www.reporterpb.com.br/noticia/sousa/2018/04/10/ncleo-da-defensoria-pblica-em-sousa-deve-atender-mil-pessoas-por-ms/75218.html>. Acesso em: 28 jan. 2022.

DUARTE, Clara Geysa Marcos. **Casos de família: um estudo sobre a atuação da defensoria pública do estado da paraíba na área do direito de família no núcleo regional de Sousa**. / Clara Geysa Marcos Duarte. - Sousa : [s.n], 2021. 74 fl. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2021.

ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. WATANABE, Kazuo. LIMA, Marcus Edson de. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Nicholas Moura e. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. JIOMEKE, Leandro Antonio. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021**, Brasília: DPU, 2021.

FALCHI, Raquel Anthonisen. **A judicialização da saúde no município de Pelotas**. Raquel Anthonisen Falchi. – Pelotas: UCPEL, 2015. 118f. Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Pelotas, BR-RS, 2015.

FREITAS, Beatriz Cristina. FONSECA, Emílio Prado. QUELUZ, Dagmar de paula.. **A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática**. Interface (Botucatu). 2020; 24: e190345. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.190345>. Acesso em: 10 dez. 2021.

GUALBERTO, João Marcos Souza. **Judicialização de medicamentos ao estado, equidade e a experiência do NATJUS/DF**. 2020. 88 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília - UnB, Programa de Pós-Graduação em Bioética, Brasília, 2020.

IBGE. POPULAÇÃO DO ÚLTIMO CENSO 2010. **Panorama das cidades/Sousa**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama> Acesso em: 15 abr. 22.

IGNACIO, Julia. Judicialização da saúde no Brasil: o que é?. **Politize!**. 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: < Judicialização da saúde no Brasil: o que é? | Politize!> Acesso em 02 de maio de 2021.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DADOS E EXPERIÊNCIA. Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. - Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2015. 142 p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed, São Paulo: Saraiva, 2009., p. 606.

MACÊDO, Dartagnan Ferreira de. ATAIDE, João Antônio da Rocha. COSTA, Antonio Carlos Silva. SOUZA, Waldemar Antonio da Rocha de. RITA, Luciana Peixoto Santa. **Análise da Judicialização do Direito à Saúde, Subfinanciamento do setor e Políticas**



**Públicas: Estudo de Caso no Estado de Alagoas.** Revista de Administração de Roraima-UFRR, Boa Vista, Vol. 5 n. 2, p.300-325, jul -dez. 2015. Disponível em: <http://revista.ufr.br/index.php/adminrr/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MADEIRA, Daniel Leão Hitzschky. **A judicialização da internação compulsória dos usuários de crack à luz da hermenêutica constitucional** / Daniel Leão Hitzschky Madeira. - 2014. 161 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2014.

MAGALHÃES, Leonardo Cardoso de. O SUS e a Defensoria Pública: a judicialização consciente de demandas de saúde. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3612, 22 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24502>>. Acesso em 03 maio 2021.

MARTINS, Paula Cristina. **Judicialização da saúde: a obtenção da fosfoetanolamina sintética (pílula do câncer) através da via judicial – critérios e experiências.** 2018. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2018.

MARTINS, Thiago Penido. **Contratos de planos de saúde: o direito à saúde nas relações jurídicas entre as operadoras de planos de assistência à saúde e seus beneficiários.** Curitiba: Juruá, 2016, p. 190-191.

MELO, Jeferson; HERCULANO, Lenir Camimura. Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos. **Conselho Nacional de Justiça.** 18 de março de 2019. Disponível em: <Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos - Portal CNJ>. Acesso em 13 de abril de 2021.

MENDES, Rayegne Alves dos Santos. Judicialização da Saúde: **A atuação jurisdicional na concessão de medicamentos ou de tratamentos de saúde de alto custo.** 2017. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. **Institucional.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acesoainformacao/institucional>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 537.

NORÕES, Mariane Paiva. **Núcleo de apoio técnico e de mediação e a judicialização da saúde suplementar no Estado do Ceará** / Mariane Paiva Norões. - 2018. 205 f. Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro de. DINIZ, Elenilze Josefa. EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. **A atuação da defensoria pública do estado da paraíba na defesa e garantia dos direitos sociais.** R. Defensoria Pública da União. Brasília, DF. n. 7 p. 315-344 jan/dez. 2014.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. **Ministério Público e Políticas de Saúde.** 2013. 192 f. Dissertação (mestrado): Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Medicina, Belo Horizonte/MG, 2013.

OUVERNEY, Mariana Cavalcante. **O direito à saúde e a defensoria pública da união.** R. Defensoria, Brasília, DF, N. 9, p. 1-504, jan/dez. 2016. Públi. União. p.194-211.

PARAÍBA (Estado). **Página Institucional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.** Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PARAÍBA. **Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012.** João Pessoa. Governador do Estado da Paraíba. Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/Documentos/LEI-COMPLEMENTAR-N-104-2012-AUTONOMIA-DA-DEFENSORIA-PUBLICA.pdf> Acesso em: 18 fev. 2022.

PARAÍBA. **Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010.** Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE-PB. Disponível em: [https://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/legislacao/lei\\_complementar\\_n\\_\\_96;.pdf](https://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/legislacao/lei_complementar_n__96;.pdf). Acesso em: 18 abr. 2022.

PIMENTA, Keyla Ketlyn Passos. **Judicialização da saúde pública no Brasil : o que nos mostra o caso de Campinas /** Keyla Ketlyn Passos Pimenta. – Campinas, SP : [s.n.], 2016. Orientador: Oswaldo Gonçalves Junior. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas, 2016.

RABELO, Camila Carvalho. Direito Fundamental à Saúde. **JurisWay.** 27 de setembro de 2011. Disponível em: < DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - Camila Carvalho Rabelo - JurisWay>. Acesso em 30 de abril de 2021.

RAMOS, Raquel de Souza. GOMES, Antonio Marcos Tosoli. **A judicialização da saúde pública no brasil: um estudo de representações sociais.** Rev Cuid. 2014; 5(2): 827-36. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15649/cuidarte.v5i2.124>. Acesso em: 05 jan. 2022.

ROCHA, Bheron. **Defensoria Pública autônoma é escolha consciente e coerente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.** 2016.Revista Empório do Direito. Publicado em 10/05/2016. Página oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no tópico “Nossa História”. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/defensoria-publica-autonoma-e-escolha-consciente-e-coerente-da-assembleia-nacional-constituente-de-1987-1988-por-bheron-rocha>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ROLIM, Victor Bruno Alves. **Defensoria Pública enquanto instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.** / Victor Bruno Alves Rolim. - Sousa: [s.n.], 2019. 72 fl. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019. Orientador: Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima.

ROSA, Lucas Costa da. **A judicialização como mecanismo de efetivação individual do direito à saúde pública.** 2015. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2015.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **A Judicialização como Instrumento de Acesso à Saúde: proposta de enfrentamento da injustiça na saúde pública** / Ramiro Nóbrega Sant'Ana. 2017. 455 f. Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. Tese apresentada à Banca do Programa de Doutorado em Direito, do Centro de Ensino Universitário de Brasília, 2017.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 3, 2018.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **O relevante papel da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde e na construção do SUS**. Cad. IberAmer. Direito. Sanit., Brasília, v.2, n.2, jul./dez. 2013. Anais dos III Congresso Iberoamericano de Direito Sanitário / II Congresso Brasileiro de Direito Sanitário 432 ISSN 2317-8396.

SANTO, Letícia A. do E. **Direito à saúde: judicialização dos tratamentos em fase experimental e dos tratamentos novos não registrados**. Juiz de Fora: Dissertação de mestrado em direitos da UFJF, 2018, p. 61-62.

SANTOS, Caroline Regina dos. Judicialização da saúde: tudo o que você precisa saber. **IPOG blog**, 27 de junho de 2019. Disponível em: < O que é judicialização na saúde, suas consequências e quando recorrer IPOG > Acesso em 02 de maio de 2021.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial**. Revista de Direito da Cidade, 2016; vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721 DOI: 0.12957/rdc.2016.26034.

SOARES, Andressa dos Anjos. **Direito à saúde, escassez e judicialização: uma tríade de paradoxos** / Andressa dos Anjos Soares, Camilla Gusmão de Miranda Vidal. - João Pessoa, 2017. 95 f.:il. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes.

SOUZA, Daniele. Direito fundamental à saúde: condição para dignidade humana. **Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (Icict/Fiocruz)**. 07 de dezembro de 2018. Disponível em: < Direito fundamental à saúde: condição para dignidade humana | ICICT | Fiocruz > Acesso em 02 de maio de 2021.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira. **A reserva do possível, o mínimo existencial e o poder judiciário**. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. 2012; Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2012, vol. 4, n. 7, Jul.-Dez. p. 528-546.

SOUZA, Marcel Joffily. **O poder de requisição do Defensor Público e sua constitucionalidade: prerrogativa, garantia e a razoável duração do processo**. **Jus.com.br**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40194/o-poder-de-requisicao-do-defensor-publico-e-sua-constitucionalidade-prerrogativa-garantia-e-a-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em 13 de abril de 2022.

SOUZA, Thaísa Guerreiro de. **A judicialização residual da saúde e sua relação com o desempenho dos serviços públicos de saúde e a efetividade do Direito à Saúde em dois Municípios do Estado do Rio de Janeiro** / Thaísa Guerreiro de Souza. – 2018. 192 f. : il.

Orientadora: Maria Helena B. de Oliveira. Dissertação de Mestrado – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2018.

TABOSA, Teresa M. S. **A judicialização da saúde no estado de Pernambuco: análise do impacto das decisões judiciais sobre o orçamento público.** Recife: Dissertação de mestrado em economia da UFPE, 2010. p. 48.

TERROSO, Karyna Kay Brito. A Defensoria Pública e o direito à saúde: acesso à justiça. **Jus.com.br.** Dezembro de 2011. Disponível em: < O papel da Defensoria Pública na concretização do direito à saúde - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em 13 de abril de 2021.

TRAVASSOS, Denise Vieira. **Judicialização da saúde e Sistema Único de Saúde: estudo de casos de três tribunais estaduais.** Denise Vieira Travassos. 2012. 132 f. Tese (Doutorado)- Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Odontologia. Belo Horizonte, 2012.

UNITED NATIONS. Paz, dignidade e igualdade em um planeta saudável. **Sobre nós.** 2022. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 10 dez. 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 212.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. Direito à saúde. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP.** Fevereiro de 2018. Disponível em: < Direito à saúde (pucsp.br)> Acesso em 02 de maio de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Quem.** 2022. Disponível em: <https://www.who.int/pt>. Acesso em: 07 dez. 2021.